

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Theo Victor Ramos Rosenau

Negativação indevida em sede de execução: o dano moral *in re ipsa* no § 3º do art. 782 do CPC

Florianópolis
2022

Theo Victor Ramos Rosenau

Negativação indevida em sede de execução: o dano moral *in re ipsa* no § 3º do art. 782 do CPC

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges

Florianópolis

2022

Rosenau, Theo Victor Ramos

Negativação indevida em sede de execução : o dano moral in re ipsa no § 3º do art. 782 do CPC / Theo Victor Ramos Rosenau ; orientador, Marcus Vinicius Motter Borges, 2022. 69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito do Consumidor. 3. Processo Civil. I. Borges, Marcus Vinicius Motter. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Theo Victor Ramos Rosenau

Negativação indevida em sede de execução: o dano moral *in re ipsa* no § 3º do art. 782 do CPC

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito

Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges
Orientador(a)

Prof. Dr. Geyson Gonçalves da Silva
Avaliador

Felipe Cidral Sestrem
Avaliador

Florianópolis, 2022

À minha mãe.

Que nunca percamos o nosso senso de humor.

AGRADECIMENTOS

O § 1º do art. 43 do CDC prevê que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Coincidentemente, o período da disposição consumerista é o mesmo tempo que se leva para concluir o Curso de Direito da UFSC. Felizmente, concluí ambos os prazos quinquenais sem ser negativado e sem perder a sanidade (ainda).

Nessa jornada de adimplência, tive sorte de ter as melhores companhias possíveis ao meu lado, as quais tive o prazer de compartilhar experiências que ficarão eternamente na memória.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, que me incentivaram desde o primeiro momento a seguir o meu sonho de ser astronauta. Mesmo que o objetivo inicial tenha desandado um pouco, continuaram me apoiando em minhas decisões e sempre se dispuseram a me ajudar ao longo desses cinco anos.

O Curso de Direito da UFSC não seria o mesmo sem todos os projetos de extensão que tive a honra de participar.

A Sociedade de Debates me ajudou a reconhecer que os melhores argumentos são aqueles mais fáceis de desenvolver, e agradeço ao Diegão, Fred, Murillo, Willian, Diana e Bruninho por terem sido ótimos debatedores nessa jornada.

Exercer a Secretaria do CAXIF será um dos motivos que me levará à Turquia para um implante capilar, mas cada fio de cabelo perdido valeu a pena, graças à Ana Tonon, Marcela, Matheus, Tamy, Monique e meu amigo pessoal, Ministro Luís Roberto Barroso. Agradeço também aos membros secretos do CAXIF, que controlavam tudo por trás dos panos, Thiaguinho, Masiero, Marco Antônio Ferreira Pascoali, Murillo e Hamilton.

A Equipe de Competição de Processo Civil é um dos maiores orgulhos da minha graduação, e foi onde me encantei pelo processo. Agradeço especialmente ao Victor Hugo, Tiago Nunes, André e Tamy pelo carinho que tiveram com o projeto desde o processo seletivo, e ao Felipe Cidral, pela colaboração.

Minhas experiências profissionais foram essenciais para eu reconhecer minha paixão pelo Direito, e agradeço aos Desembargadores João Henrique Blasi e Henry Petry Jr. e equipe por terem sido minha “*creche*” jurídica no Tribunal de Justiça.

Na Mosimann-Horn tive a alegria de trabalhar com o Dr. Fábio, Renata, Bruno e Marcela, pessoas que, assim como eu, lutam arduamente pelo fim da inadimplência brasileira. É essa equipe que atura diariamente minhas piadas e finge riso. Agradeço a cada ensinamento que fui instruído e a cada impenhorabilidade indeferida.

Do fundo do meu pulsante coração, agradeço enormemente aos meus amigos da sala que sempre me fizeram dar as melhores gargalhadas jurídicas, Ana Clara, André, Betina, Caio, Dellinha, Duda, Gian, Mari Mari, Natacha e Luísa. Agradeço, especialmente, ao amigo Tiago Modena, que esteve comigo em todos os momentos mencionados e estará em tantos mais.

Florianópolis não seria a mesma sem ter sido infiltrada pelos meus amigos joinvilenses, que me fizeram sentir em casa na ilha, Lucatos, Dig, Sales, Marquinhos, Malu e Mahala.

Ainda, agradeço ao meu amor, Bárbara Makarios, que sabe melhor que ninguém me fazer rir e é meu motivo de felicidade diária. Além disso, não poderia deixar de agradecer ao Dr. Richard Peter, Sogrinha e Meggie-du, donos de alto-astral ímpar.

Por último, agradeço a mim, Theo Rosenau, que está prestes a se tornar bacharel em Direito. Obrigado, Theo, por ter mantido o senso de humor sempre. O mais fácil já passou.

RESUMO

O presente trabalho servirá para discutir acerca da aplicabilidade da reparação de danos morais por negativação indevida judicial. O art. 782, § 3º do Código de Processo Civil dispôs sobre a aplicação de uma medida típica coercitiva para o processo de execução, possibilitando que o exequente inscreva o devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Busca-se, então, expor como o direito do consumidor entende cabível a indenização pela inscrição ilegítima no bojo da execução, bem como qual o substrato fático-probatório que enseja a fixação da reparação, mormente na hipótese de inscrição por ordem judicial. Além disso, realiza-se uma análise acerca da aplicação de tais institutos consumeristas nas ações executivas. O estudo foi desenvolvido utilizando-se do método de abordagem dedutivo, através de uma metodologia descritiva e baseada em pesquisas bibliográficas, incluindo livros, artigos, legislações, consultas a sítios de órgãos públicos e precedentes, a fim de possibilitar uma maior compreensão acerca dos institutos. Em que pese a maioria dos conceitos elencados no art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor para viabilizar a inscrição sejam aplicáveis no processo de execução, há algumas ressalvas aplicáveis ao art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, como a ausência de prescrição do título executivo e a possibilidade da duplicidade de inscrições. Assim, a tese firmada no início do trabalho foi parcialmente confirmada.

Palavras-chave: direito do consumidor; processo civil; inscrição indevida; danos morais presumidos; execução civil.

ABSTRACT

This essay will discuss the applicability of repairing moral damages due to undue judicial negation. The Article 782, § 3 of the Brazilian Civil Procedure provided the application of a typical coercive measure for the execution process, allowing the creditor to register the debtor in the credit protection agencies. It seeks, therefore, to expose how consumer law understands that compensation for illegitimate registration in the context of the execution, and if it is appropriate, as well as the factual-evidential substrate that leads to indemnity, especially in the event of registration by court order. In addition, an analysis is carried out about the application of such consumerist institutes in executive actions. The study was developed using the deductive method of approach, through a descriptive methodology and based on bibliographical research, including books, articles, legislation, consultations to public bodies sites and precedents, in order to enable a greater understanding about the institutes. Despite most of the concepts listed in art. 43, § 1 of the Brazilian Consumer Protection Code to enable registration are applicable in the execution process, there are some exceptions applicable to art. 782, § 3 of the Brazilian Civil Procedure, such as the lack of prescription of the enforcement order and the possibility of duplicate registrations. Thus, the thesis established at the beginning of the work was partially confirmed.

Keywords: consumer law; civil procedure; illegitimate registration; presumed moral damage; civil execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 DANOS MORAIS PRESUMIDOS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.1 BREVE CENÁRIO INTRODUTÓRIO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

2.2 DANOS MORAIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.3 O DANO MORAL IN RE IPSA

2.4 DANO MORAL POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EXTRAJUDICIAL

2.4.1 A Súmula 323 e o prazo para negativação

2.4.2 A Súmula 385 e a duplicidade de inscrições

2.5 O SERASAJUD

3 A NEGATIVAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

3.1 MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS NO CPC

3.1.1. O protesto judicial do art. 517, CPC

3.1.2. A negativação do art. 782, § 3º, CPC

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXEQUENTE

4 DANOS MORAIS IN RE IPSA DECORRENTES DA INSCRIÇÃO (IN)DEVIDA NA EXECUÇÃO

4.1 A DECADÊNCIA DO DIREITO DE INSCRIÇÃO

4.2 A DUPLICIDADE DE NEGATIVAÇÕES

4.3 NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

4.4 EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM/SEM RELAÇÃO DE CONSUMO

4.5 CANCELAMENTO DO REGISTRO (ART. 782, § 4º, CPC)

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O processo de execução no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) instituiu um dispositivo não previsto no Códex Processual revogado: o art. 782, §§ 3º a 5º, que disciplina a possibilidade de inscrição do devedor de prestação inadimplida nos cadastros de inadimplentes nacionais.

A mudança legislativa conferiu ao exequente uma nova medida típica para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, seja esta oriunda de ordem judicial ou de título executivo extrajudicial, podendo, inclusive, ser utilizado para coerção do cumprimento de obrigação não pecuniária.

Os órgãos de proteção ao crédito que mantêm os cadastros de inadimplentes são instituições que controlam informações acerca do pagamento de prestações pecuniárias ou outras obrigações. Desde os anos 1950, os “maus pagadores” brasileiros eram inscritos nos referidos cadastros, impossibilitando novo acesso à crédito sem que houvesse o adimplemento da dívida vencida. Com a intensificação do uso de crediário no mercado moderno, a negativação representa um obstáculo intransigível ao acesso a bens de consumo, impossibilitando o inscrito de usufruir de produtos bancários ou serviços de crédito.

Foi somente em 1990, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que, em seus arts. 43 e 44, houve a disciplina dos limites da inscrição nos rols dos órgãos de proteção ao crédito. Dentre as condições elencadas nos parágrafos dos referidos dispositivos, encontram-se: a necessidade de clareza das informações, o prazo máximo de inscrição de 5 (cinco) anos, o caráter de entidade pública dos órgãos e a necessidade de cancelamento da negativação ultrapassado o prazo prescricional da cobrança da dívida, dentre outros.

A Lei nº 9.492/97, em seu art. 29, também abarcou a possibilidade de negativação de dívidas regularmente protestadas nos cadastros de inadimplentes, cabendo ao cartório fornecer certidão diária das inscrições de protesto aos órgãos de proteção ao crédito. O art. 517 do Código de Processo Civil, na mesma toada, possibilitou o protesto de título judicial transitado em julgado, ensejando também a sua negativação no rol de inadimplentes.

Portanto, evidencia-se a multidisciplinariedade dos cadastros de inadimplentes, sendo tutelados em diversas legislações, e, mais recentemente, no Código de Processo Civil, na ação de execução.

Nesse sentido, ante a severa penalidade de possuir o nome negativado no rol de “maus pagadores”, é certo que a inscrição ilegítima enseja a reparação a título de danos morais ao inscrito. A responsabilidade civil do órgão que inscreve indevidamente e do credor que não informa corretamente a dívida é campo de discussão nas doutrinas de direito do consumidor e direito civil.

Todavia, os critérios estabelecidos para a legitimidade da inscrição extrajudicial, previstos nos parágrafos do art. 43 da Lei nº 8.078/90, poderiam ser relativizados ante a peculiaridade do processo executivo previsto no CPC? Questiona-se, portanto, se as condições da negativação, como o prazo de cinco anos, os critérios de cancelamento e a prescrição da cobrança da dívida, seriam as mesmas aplicadas ao processo de execução.

Nesse sentido, o presente trabalho versará acerca da translação dos direitos consumeristas ao processo de execução do CPC, estudando se os mesmos requisitos do art. 43 do CDC são aplicados no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, se tais condições são mitigadas, reforçadas ou abolidas ante a nova previsão do Códex Processual de negativação judicial, prevista em seu art. 782, § 3º. Isso porque o referido dispositivo, bem como o art. 517 do CPC, estabelecem critérios distintos de aplicação à negativação judicial não previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o trabalho utilizará o método dedutivo, utilizando a empiricidade da pesquisa jurisprudencial, e principalmente o entendimento de bibliografia especializada de amplo alcance nas matérias de direito consumerista e direito processual civil. A metodologia aplicada será a qualitativa e descritiva, trazendo à baila as discussões doutrinárias e posicionamentos divergentes, para abarcar conclusões distintas sobre os mesmos princípios discutidos.

Para tanto, o estudo será dividido em três capítulos.

Primeiramente, serão analisados os limites dos danos morais da negativação indevida extrajudicial. Com isso, far-se-á um breve histórico dos órgãos de proteção ao crédito para ponderar a função dos cadastros de inadimplentes na sociedade mercantil moderna e no próprio direito. Os limites da reparação por indenização a

danos morais nos termos do Código de Defesa do Consumidor serão avaliados sob a ótica da presunção da ocorrência do dano (*in re ipsa*).

Para a esmerada análise de tal disciplina, serão avaliadas doutrina e jurisprudência, mormente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, e na edição das principais Súmulas atinentes à negativação extrajudicial indevida. A Súmula 323, e como o entendimento do STJ aplicou a decadência do direito de inscrição à prescrição da ação de conhecimento, e a Súmula 385, com a impossibilidade de reparação à moralidade na preexistência de inscrição legítima, ressalvado o direito de cancelamento, serão examinadas pelas maiores doutrinas consumeristas atuais. Por fim, veremos como o CNJ fundamentou a aplicação do SERASAJUD na maioria dos Tribunais nacionais, e como a ferramenta funciona.

No segundo capítulo, será averiguado como se dá a utilização dos arts. 782, § 3º, e 517 do Código de Processo Civil. Compreendendo a mecânica das medidas típicas e atípicas, bem como os atos executórios coercitivos diretos e indiretos, serão escrutinados ambos os dispositivos supracitados, visando à compreensão das condições e requisitos adequados da efetividade das referidas medidas.

Ato contínuo, será pesquisado acerca da responsabilidade civil do exequente no processo de execução, averiguando os limites de aplicação do art. 776 do CPC, que estabelece a responsabilidade objetiva do credor que possui título executivo declarado inexistente. Assim, veremos como o sujeito ativo da ação executiva pode ser condenado por violação à moralidade do devedor quando há abuso de direito no procedimento de execução.

Por fim, no terceiro e último capítulo será explorado se os conteúdos anteriormente analisados são aplicáveis ao processo de execução, principalmente no que tange à responsabilização do exequente na inscrição judicial indevida.

Logo, o estudo será dividido em 5 questões controvertidas acerca da aplicação do instituto do art. 782, § 3º do CPC: (i) a decadência do direito de negativação judicial, (ii) a possibilidade de cumulação de inscrições extrajudicial e judicial, (iii) a (des)necessidade de notificação prévia, (iv) como a ausência de relação de consumo afeta a aplicação do referido dispositivo, e, finalmente, (v) como se dá o cancelamento da inscrição, bem como seu prazo máximo.

Por se tratar de inovação legislativa no campo processual, o último capítulo observará julgados do STJ e dos Tribunais Estaduais para compreender como o Judiciário vem conciliando o CDC com o CPC.

Assim, será possível verificar se o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor deve ser conciliado com o art. 782, § 3º do Código de Processo Civil ou se tal aplicação do diploma consumerista deve ser abolida do processo de execução.

2 DANOS MORAIS PRESUMIDOS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No presente capítulo serão abordados os limites dos danos morais decorrentes da negativação indevida extrajudicial prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor no que tange a inscrição de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, primeiramente será feita uma análise da relevância dos cadastros de inadimplentes no Brasil, passando ao estudo de como os danos morais são tutelados no ordenamento consumerista, especificamente no que tange às indenizações presumidas, que prescindem de conteúdo fático probatório.

Ato contínuo, veremos como a doutrina, a jurisprudência e a previsão dos parágrafos do art. 43 do CDC se relacionam com as indenizações à moralidade, em todos os seus aspectos. Logo, serão analisadas as principais Súmulas do STJ acerca do tema, bem como a orientação doutrinária majoritária sobre os requisitos para a configuração do dano moral *in re ipsa*.

2.1 BREVE CENÁRIO INTRODUTÓRIO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a elevação do estado de contaminação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) à pandemia (UNA-SUS, 2020). O vírus que já se propagava em todo o mundo chegou ao Brasil de forma avassaladora.

Nesse contexto, não foram apenas as filas de hospitais que se alongaram, mas a busca por agências de empregos também teve destaque no cenário pandêmico brasileiro. Isso porque o desemprego chegou a índices de 13,5% (BRASIL, 2020), deixando o Brasil no ranking de países com a maior taxa de desempregados em posição de destaque: 14º lugar (ALVARENGA, 2021).

Com tais indicadores alarmantes, não é de se impressionar que a própria economia colapsaria. A alta do desemprego somada ao aumento da taxa de juros (FERRARI, 2022) criam o quadro perfeito para um fenômeno jurídico do qual o presente trabalho procura entender: o inadimplemento.

Segundo dados da Serasa Experian, o número de inadimplentes em outubro de 2021 chegou a 63,4 milhões de brasileiros, somando um total de 253,65 bilhões de reais em dívidas ativas (SERASA, 2021), dados estes que justificam a alta da taxa de juros.

Tamanho a calamidade do déficit da inadimplência no Brasil, foi necessária uma lei que combatesse a insolvência absoluta dos consumidores, promulgando-se, assim, a Lei 14.181/21, conhecida por Lei do Superendividamento. Com notáveis mudanças ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a referida Lei instiga o consumidor impossibilitado de pagar a totalidade das suas dívidas sem comprometer a sua dignidade à revisão e repactuação de contratos cujos encargos não consigam adimplir.

Nesse sentido, ante a latente inadimplência suplantada no Brasil e a necessidade de defesa dos fornecedores de crédito, surgem os órgãos de proteção ao crédito. Tratam-se de bancos de dados com informações dos consumidores inadimplentes e adimplentes.

Desde 1955, quando foi criado o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, os consumidores que atrasam com suas obrigações são inscritos em cadastros de inadimplentes para que os comerciantes que prestam serviço crediário saibam da condição de (in)adimplência do pagador (MIRET, 2015). Para Humberto Theodoro Júnior (2017, pg. 156), é uma fonte de informação segura acerca do interessado, de modo que o fornecedor do crédito possa avaliar o risco da operação postulada.

Em um mundo globalizado com intensa mercantilização e grande possibilidade de inadimplência, é de suma importância que os fornecedores de serviço crediário superem o anonimato do consumidor requerente da concessão do crédito, pesando a ameaça de descumprimento do contrato oferecido. Nesse sentido, inserem-se os bancos de dados de cadastros de consumidores, justamente para fornecer aos comerciantes tais informações, além de acelerar o processo de fornecimento do serviço, uma vez que são de fácil acesso (THEODORO JR., 2017, pg. 156, *apud* BENJAMIN, 1988, pg. 77).

Segundo José Eduardo Malheiros (2007, pg. 22), a origem dos cadastros de consumidores surgiu

com a massificação das relações de consumo, quer pela atuação da iniciativa privada, quer pela atividade econômica do Estado como produtor e prestador de serviços, os fornecedores se viram impelidos a agilizar e dar maior segurança às suas atividades, respaldados por sua predominância

econômica, passando a se organizar dando maior amplitude às informações de seus consumidores, estabelecendo entre eles um intercâmbio de troca destas informações, que além de serem usadas nas suas transações comerciais também eram transferidas para outros fornecedores, na medida de seus interesses. (MALHEIROS, 2007, pg. 22)

Os bancos de dados de consumidores ganharam tamanha relevância que já se tornou possível a inscrição de devedor de alimentos em sede de execução, caso se revelem eficazes para o pagamento da dívida, conforme Edição nº 59 do periódico *Jurisprudência em Teses* do STJ¹. Da mesma forma, § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil admite o protesto de título judicial de devedor de alimentos, o que ensejaria seu cadastro nos órgãos de proteção ao crédito (art. 29 da Lei 9.492/97).

Ademais, em julgamento de incidente de Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em decisão colegiada de que as informações dos bancos de dados de inadimplentes oriundos dos protestos de títulos da Lei nº 9.492/97 gozam de fé pública e presunção de veracidade, sendo, inclusive, prescindível a prévia notificação ao devedor, uma vez que

como os órgãos de sistema de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé pública e domínio público, não há falar em dever de reparar danos, tampouco em obrigatoriedade de prévia notificação ao consumidor (art. 43, § 2º, do CDC), sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do art. 1º da Lei 8.935/1994, que estabelece que os cartórios extrajudiciais se destinam a conferir publicidade aos atos jurídicos praticados por seus serviços (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. REsp 1.444.469/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014).

Todavia, apesar dos órgãos de proteção ao crédito ganharem projeção extraordinária no mercado de crédito brasileiro, deve-se ater às ilegalidades que porventura venham a cometer.

Isso porque tais cadastros comercializam dados referentes ao nome de pessoas físicas e jurídicas, instituto protegido pelos direitos da personalidade. Assim, apesar da Constituição Federal privilegiar em seu art. 5º, incs. IV, IX e XIV o direito à informação, havendo veiculação do nome da pessoa em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória, existe possibilidade de reclamação de perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (TARTUCE, 2017, pg. 253).

¹ Do enunciado: É possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, adote as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem eficazes para o pagamento da dívida.

2.2 DANOS MORAIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Primeiramente, para verificar os limites do dano moral por negativação indevida, deve-se compreender como os principais normativos pátrios abordam a punibilidade ou ocorrência do ato ilícito que fere a moralidade do indivíduo lesado.

A Constituição Federal assegura em seus incisos V e X do art. 5º a possibilidade de indenização por violação à moralidade, bem como da honra e da imagem. Como indica Venosa (2018, pg. 800), a partir de 1988 a óptica da indenização dos danos morais passou a ser os limites e forma de indenização, e não mais seu cabimento, demonstrando, portanto, a grande inovação que a Constituinte de 88 conseguiu abarcar em seu texto legal.

Segundo Gonçalves (2019, pg. 387), o dano moral é consubstanciado pela lesão ao ofendido como pessoa, não atingindo seu patrimônio. Assim, a indenização por danos morais de fatos cotidianos que representam mero dissabor ao suposto lesado, ou que prescindem de necessidade ao desempenho de atividades consuetudinárias estão fora da órbita do dano moral. Todavia, a ofensa a bens jurídicos cujo efeito produza abalos psíquicos de elevado grau ao ofendido, e que ultrapassem o aborrecimento cotidiano, configuram-se como dano moral e merecem ser indenizados. Logo, a doutrina estabelece que somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado (GONÇALVES, 2019, pg. 389).

Para Nunes (2021, pg. 368), a indenização possui objetivo satisfativo-punitivo, para que o pagamento em pecúnia proporcione ao indivíduo uma satisfação, amenizando a dor sentida, enquanto pune o ofensor, inculcando-lhe impacto suficiente para dissuadi-lo de reiterar a prática². Sob esse prisma, o Projeto de Lei nº 6.960/02 objetivava acrescentar parágrafo ao art. 944 do Código Civil, inserindo a redação “*A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado ao desestímulo ao lesante*”.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu art. 186, prevê a mesma possibilidade de reparação, já positivada na Constituição Federal, uma vez que

² Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado (NUNES, 2021, pg. 253)

configurou a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, como ato ilícito.

Observa-se que a redação não se adstringe somente à legalidade estrita de cumprimento ou não da norma; pelo contrário, deve-se compreender condutas extralegais e interpretar as regras de conduta do meio social para verificar se houve ou não o referido ato ilícito. Ilustrando a norma civilista supratranscrita, Venosa (2018, pg. 800) aponta que “*a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou em desacordo com a regra geral pela qual ninguém deve prejudicar o próximo (neminem laedere).*”

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), consagra em seu art 6º, inciso VI, a prevenção e reparação a danos morais, individuais, coletivos e difusos como direito básico do consumidor. Por abranger expressamente a prevenção da ocorrência de dano, mormente em sede de tutela inibitória, Oliveira (2017, pg. 82) explica que a redação dá amparo aos consumidores lesados ou que possam sofrer danos por evento futuro ou reiterado.

Acontece que os danos sofridos na esfera consumerista advém de um fato do produto ou defeito na prestação de serviços. Ou seja, embora o fornecedor não possua culpa, justamente por não ter agido com negligência, imprudência ou imperícia, “*a norma, dentro do regramento da responsabilidade objetiva, é dirigida mesmo ao fato do produto ou serviço em si*” (NUNES, 2021, pg. 219). Portanto, não se responsabiliza o comerciante por eventuais danos sofridos pelo consumidor, mas sim o produto ou serviço defeituoso que foi fornecido ao mercado³.

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, adota a teoria do risco para consolidar a responsabilidade objetiva do fornecedor, ou seja, aquela que não prescinde de comprovação de dolo ou de culpa. Com a intensificação da globalização, e a criação de uma sociedade com produção em massa, o vício e o defeito de produtos em circulação certamente irão ocorrer, de modo que a legislação consumerista cuida de garantir ao consumidor o ressarcimento pelos prejuízos sofridos decorrentes desse risco assumido pelo empreendimento comercial.

³ “Essa é a questão: o produto e o serviço são oferecidos com vício/defeito, mas o fornecedor não foi negligente, imprudente nem imperito. Se não tivéssemos a responsabilidade objetiva, o consumidor terminaria fatalmente lesado, sem poder ressarcir-se dos prejuízos sofridos” (NUNES, 2021, pg. 220)

É sobre esse aspecto, então, que se funda a Seção II do Capítulo III (arts. 12 a 17) da Lei 8.078/90, que estabelece a responsabilização objetiva pelo fato de produto ou serviço, fundado no princípio da maior vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. Nesse sentido, para Venosa (2018, pg. 719),

a vulnerabilidade do consumidor prende-se indelevelmente ao contexto das relações de consumo, tal como figura na lei, e independe do grau econômico ou cultural da pessoa envolvida, não admitindo prova em contrário. Não se trata de presunção, mas de substrato estrutural da norma.

É necessário, portanto, que a legislação proteja a isonomia das relações de consumo, de modo que a responsabilidade pelos danos sofridos a consumidores, que se encontram em notável posição de desvantagem na cadeia produtiva, seja objetivamente arcado pelo fornecedor, nos termos do art. 12 do CDC.

Em análise reversa, Almeida (2022, pg. 924) argumenta que a responsabilidade subjetiva seria incompatível com a situação de desigualdade da relação consumidor-fornecedor, uma vez que comprovar o dolo ou a culpa, tendo de um dos lados o detentor do monopólio dos meios de produção, não seria respeitar o princípio da isonomia e de paridade de armas, insculpido na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Nesse sentido,

o ponto de partida do direito ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor e do dever de indenizar do agente responsável pelo produto ou pelo serviço é o fato do produto ou do serviço causador do acidente de consumo. (NUNES, 2021, pg. 153).

Por fim, é importante ressaltar que apesar dos danos indenizáveis não se limitarem aos de ordem material, mas também aos de natureza moral, sua fixação deve se dar de maneira objetiva, para não incorrer em abusos ou em minoração indevida. Todavia, como o objetivo do presente trabalho é verificar a presença ou não da ocorrência de dano, não há motivo para discorrer sobre o tópico.

Assim, conclui-se que tanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil adotam uma teoria de responsabilização subjetiva à configuração e indenização do dano moral, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor, mormente por estar inserido em uma modalidade de relação jurídica na qual não há paridade entre as partes, assume uma responsabilidade objetiva do fornecedor pela ocorrência do dano. Então, assim que há verificação de dano, deve-se analisar se a relação entre lesado e lesador ocorreu sob o prisma de qual legislação, a fim de verificar se a responsabilidade civil prescindiria de culpa (subjetiva) ou não (objetiva).

2.3 O DANO MORAL *IN RE IPSA*

Em que pese haver grande proteção conferida ao dano moral, como discorrido no capítulo anterior, a mensuração da lesão é obstaculizada ante a dificuldade de comprovação fática, pela escassez da produção de provas no curso do processo judicial.

Nessa hipótese,

tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser incabível, em determinados casos, exigir-se prova do sofrimento daquele que se diz ofendido, já que, em diversas situações, a perturbação moral causada pela ofensa passa-se na psique humana, isto é, no interior da própria vítima. Nessas situações, parte-se, para a imposição de condenação cível, de uma presunção da existência do dano. (CAMBI, 2019)

Ou seja, por se passar no interior da personalidade do lesado, o dano moral, em diversas situações, dispensa prova em concreto comprovando sua ocorrência. Trata-se, segundo Gonçalves (2019, pg. 353), de presunção absoluta. Todavia, é necessário frisar que nem sempre o dano moral é presumido, uma vez que é indispensável que seja evidenciado o *elemento psicológico*, deduzindo-o a partir da suposta lesão suportada pela vítima (CAMBI, 2019).

Isso porque o dano reside no próprio fato violador, surgindo *ex facto*, assim que atinge a esfera do lesado. Dessa forma, havendo as reações negativas no íntimo da vítima, qualifica-se a conduta ilícita como *damnum in re ipsa*, ou “dano na própria coisa” (BITTAR, 2015, pg. 377).

O STJ, ao apreciar o dano moral decorrente da negativa de cobertura de tratamento médico por plano de saúde, por exemplo, entendeu que a lesão à moralidade seria *in re ipsa*, uma vez que estaria o lesado em uma situação de fragilidade, aguardando autorização para dar início a um tratamento de saúde e, nessa situação, teria uma negativa de cobertura por parte do plano. Sendo indevida a negativa, ocorre o dano moral, bastando a demonstração do nexo causal da conduta⁴.

Ora, trata-se tão somente de um indício de abalo moral, pois é impossível verificar o sofrimento causado à *psique* humana no interior da própria vítima. Entretanto, o STJ indicou que houve a configuração de abalo ao *elemento*

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. AgInt no REsp n. 1.963.305/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022.

psicológico, nas palavras da Ministra Maria Izabel Gallotti, “*pelo aumento da aflição psicológica do paciente.*”⁵

A título ilustrativo, a Corte Cidadã também entende pela presunção do abalo anímico em casos de morte de filho, pai, mãe ou cônjuge, quando provocada por agente externo⁶, e pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403, STJ).

Há, porém, casos em que o dano moral, a despeito de sua dificuldade de comprovação, não enseja reparação presumida, devendo o lesado demonstrar cabalmente a perturbação de sua esfera anímica. É a hipótese do inadimplemento contratual, considerando que se trata de percalço comum e previsível no mundo dos negócios, incorrendo no que a jurisprudência entende por “mero aborrecimento” ou “dissabor” (CIANCI, 2021).

Analisadas as hipóteses de cabimento da presunção do dano moral de acordo com a jurisprudência, passa-se a discorrer acerca da aplicação deste instituto na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e as razões pelas quais os tribunais entendem pela prescindibilidade da prova.

2.4 DANO MORAL POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EXTRAJUDICIAL

O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor regula os bancos de dados e cadastros e seus registros. Não se discute a viabilidade de negativação do consumidor inadimplente aos órgãos de proteção ao crédito, pois é direito do credor se utilizar deste serviço, que passou a ser legitimado pelo artigo supracitado. Todavia, deve-se ater aos requisitos objetivos (existência da dívida, vencimento, liquidez, certeza...) e subjetivos (legitimidade, cabimento, notificação prévia...) para se verificar a ocorrência ou não do dano moral (NUNES, 2021, pg. 1167).

Não se olvida que a inscrição devida causa abalo anímico ao inscrito. Porém, não configura ilegalidade a justa cobrança de título inadimplido pelo credor, afinal, é seu direito. Somente o constrangimento injustificado na cobrança do devedor que potencializa a indenização por dano moral.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. AgInt no AREsp n. 1.213.012/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. AgRg no AREsp n. 678.789/RR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/5/2015.

Nesse sentido, ao conferir o caráter público aos serviços de proteção, o § 4º do art. 43 criou a possibilidade de intensificação da veiculação das informações de créditos dos consumidores. Para Nunes, (2021, pg. 1169), a ampla divulgação de informações impõe maior cautela na anotação do nome, por expressa determinação de origem constitucional, bem como a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). A situação é estampada por, de um lado, o credor que almeja a recuperação de seu crédito, e de outro, o direito à imagem do devedor, resguardado por princípio constitucional e com respaldo nos direitos da personalidade.

Necessário ressaltar, também, que o art. 43 e ss. do CDC incide em sistemas de informação mais amplos. Assim, todo e qualquer banco de dados com informações a respeito de consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, está sujeito às normas consumeristas (NUNES, 2021, pg. 638).⁷

Dessa forma, para que haja exercício de direitos de forma justa, alguns requisitos não de ser respeitados na negativação de consumidor inadimplente nos referidos órgãos de proteção ao crédito.

Para Nunes (2021, pg. 639), tais requisitos seriam (i) a existência da dívida, (ii) o vencimento, (iii) a certeza e liquidez do valor e (iv) a prévia notificação do inadimplente.

Os três primeiros itens decorrem da natureza lógica da negativação: é necessário haver uma dívida que não foi paga no prazo previsto, possuindo higidez e certeza em seu conteúdo, sendo, portanto, cobrável.

A notificação prévia, por sua vez, está prevista no art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90, *in verbis*: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Apesar da clara redação atribuída ao dispositivo, Almeida (2022, pg. 1890) traz importantes questionamentos acerca da responsabilidade desta notificação, tais como (i) quem é o responsável pela comunicação (comerciante ou o banco de dados), (ii) qual o prazo mínimo e (iii) se a ausência de notificação ensejaria danos morais.

⁷ Tais como o Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11). Nesse sentido: BORDIN, Pedro Henrique Platt. Dano Moral e o Cadastro Positivo não Autorizado. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Sobre o primeiro tópico, o STJ já possui entendimento sumulado de que cabe “*ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*” (Súmula 359). Quanto ao prazo mínimo, valendo-se de uma interpretação analógica do § 3º do art. 43, estabelece-se que a inscrição ocorrerá em 5 (cinco) dias úteis a partir da notificação.

Por fim, é tema pacificado a fixação de danos morais pela ausência de notificação prévia. O STJ assim se posicionou por diversas vezes, como no julgamento do Recurso Especial 773.871: “*a inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ*”.⁸

Nunes (2021, pg. 1187), relembra que o credor não possui interesse direto na negativação do devedor com dívida vencida. Trata-se, na verdade, de meio coercitivo para que haja constrangimento ao adimplemento. A notificação prévia, dessa forma, age para impedir vexame público sem a garantia constitucional da oitiva do devedor, podendo se defender pelos meios que entender necessário (judicial ou extrajudicial).

Nesse sentido, a Corte Cidadã, além de determinar indenização por dano à moralidade na ausência da notificação prévia, possui firme entendimento pela independência da comprovação de prejuízo sofrido ao inscrito. Trata-se de um dos aspectos da presunção de lesão na inscrição indevida, insculpido no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.182.290/RS, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. **O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.** 3. Agravo regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. AgRg no REsp 1.182.290/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 1º-2-2011).

Isso porque, conforme leciona Bittar (2015, pg. 377), o dano reside no próprio fato violador que atinge a esfera anímica do inscrito, uma vez que não há ciência

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. REsp n. 789.046/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 24/4/2007

prévia da inscrição para oportunizar o adimplemento da dívida ou a sua contestação. O entendimento do STJ para presunção do dano está, portanto, assegurado pelo princípio do contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Além disso, por conta da autonomia que os órgãos de proteção ao crédito gozam para inscrever os inadimplentes, deve-se preservar os direitos à honra e à imagem do devedor, nos termos do art. 5º, inc. X da CF, sendo que a prévia notificação como requisito à inscrição, serve como instrumento para prevenir abusos dos referidos órgãos.

O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer o princípio do *in dubio pro* consumidor (arts. 4º, I, III e VI, 6º, IV e VIII, 39, VII, 42 c/c o 71, 43, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90), atentou-se à situação de menor poderio econômico do consumidor frente ao fornecedor, que possui a discricionariedade de inscrever os devedores em órgãos de proteção ao crédito quando bem desejasse. Assim, com o advento dos direitos consumeristas, instaurou-se a possibilidade de discussão da dívida sem a sua garantia, momento em que o lesado poderá discutir a legalidade da inscrição, por ausência de notificação prévia, por exemplo (NUNES, 2021, pg. 1176).

Todavia, Theodoro Júnior (2017, pg. 158) faz uma ressalva quanto à notificação prévia:

Quando, porém, o dado registrado é verídico e o devedor não tem justificativa relevante a opor-lhe, não cabe o pleito de indenização por dano moral, conforme tem reiteradamente decidido o STJ. O entendimento prevalece, principalmente, quando o assento, feito sem prévia comunicação ao devedor, refere-se a informação oriunda de fonte pública, como as relativas às ações judiciais, informadas pelos Cartórios de Distribuição de Feitos.

O reiterado entendimento do STJ⁹ anda no sentido de privilegiar a publicidade das inscrições feitas em sede cartorária, com base na Lei 9.492/97. Assim, em execução fiscal, *v.g.*, havendo a inscrição da dívida ativa, porquanto verdadeira, não enseja indenização por danos morais, uma vez que é oriunda de fonte pública, bem como a informação de ações judiciais em que o inscrito figura como parte.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp. 720.493/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 16/05/2005.

Tal posicionamento da Corte Cidadã foi privilegiado pela edição da Súmula 550, que foi assim disposta:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

E, ainda, confirmado pelo Tema Repetitivo nº 710¹⁰, que entendeu pela licitude do sistema *credit scoring* a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2.4.1 A Súmula 323 e o prazo para negativação

Além das condições intrínsecas à dívida supracitadas, os parágrafos do art. 43 do CDC estabelecem requisitos para que a negativação ocorra de forma a assegurar os direitos do consumidor.

Nesse sentido, outro requisito que o CDC prevê está disposto no § 1º do art. 43, no qual se estabelece a necessidade dos cadastros de inadimplentes possuírem clareza das informações fornecidas. Para Nunes (2021, pg. 1183), o Código Consumerista tratou de vedar o uso de códigos ou de criptografia, mantendo a publicidade e o livre acesso como princípios das inscrições.

Por fim, o parágrafo supracitado também estabelece um período limite para conter informações negativas dos consumidores de até 5 anos. Ainda, o § 5º do mesmo artigo proíbe o fornecimento de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. Tema Repetitivo 710. III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=710&cod_tema_final=710>. Acesso em 10 de ago. de 2022.

Em uma análise hermenêutica dos dois parágrafos acima dispostos, Almeida (2022, pg. 1184) ensina que o *“prazo máximo em que o consumidor irá se deparar com seu nome num cadastro de inadimplentes será de cinco anos, salvo se a pretensão à respectiva ação de cobrança prescrever antes.”* Em havendo uma dívida oriunda de cheque, por exemplo, Nunes (2021, pg. 593) entende que o prazo para manter o devedor inscrito em órgão de proteção ao crédito é de 6 (seis) meses, período em que o título possui exigibilidade, conforme previsto no art. 59, da Lei nº 7.357/85.

Todavia, o entendimento do autor não é unânime. A doutrina por muito discutiu qual seria a orientação do Legislador ao prever o limite da inscrição da dívida nos cadastros de inadimplentes e qual seria o prazo adotado pelo § 5º do art. 43 do CDC: se seria o da ação de cobrança ou da execução daqueles títulos que tivessem liquidez, certeza e exigibilidade.

O STJ, em complemento ao dispositivo supracitado, editou em 2005 a Súmula 323, que tinha como redação original: *“A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos”* (STJ, Súm. 323).

Todavia, a Súmula supracitada passou por uma revisão proposta pela Ministra Nancy Andrighi, em 2009. O motivo da revisão foi fundamentada na previsão do § 5º do art. 43 do CDC, que dispõe que *“consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”*.

Como se pode observar, a Súmula não fazia menção à jurisprudência consolidada da Corte Cidadã de que a prescrição para cobrança pela via executiva não ensejaria o cancelamento do registro, sendo que o entendimento do STJ do parágrafo quinto seria apenas para o processo de conhecimento.

Explica a Ministra:

o nome do devedor só pode ser retirado dos cadastros de inadimplentes quando decorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 43, § 1º, do CDC. Todavia, admite-se a retirada em prazo inferior quando verificada a prescrição do direito de propositura de ação de conhecimento para cobrança da dívida, conforme consta do § 5º do mesmo artigo, e não simplesmente do direito de ação para execução do título que ensejou a negativação. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Brasília. REsp 615.908/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/08/04).

Assim, a nova edição passou a ser assim firmada: *“A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”*.

Todavia, o STJ foi omissivo quanto ao início do cômputo do prazo prescricional. Nesse sentido, há duas correntes: a que se filia ao entendimento de que o prazo prescricional flui a partir do vencimento da dívida¹¹ e a interpretação de que a Súmula 323 do STJ determina a manutenção do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito até o máximo de cinco anos, sem contar o vencimento da dívida¹².

A jurisprudência nacional diverge quanto à aplicação do termo inicial, mas busca privilegiar o princípio da hipossuficiência do consumidor para adequar ao caso concreto o entendimento mais adequado.¹³

2.4.2 A Súmula 385 e a duplicidade de inscrições

Por fim, o STJ, ao apreciar o questionamento de existência de danos morais na inscrição indevida de devedor contumaz nos cadastros de inadimplentes quando preexistente negativação legítima, se posicionou pelo descabimento de indenização moral.

O entendimento foi ilustrado na edição da Súmula 385/STJ, assim firmada: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Ou seja, apesar do devedor possuir o direito de ter quaisquer inscrições ilegítimas imediatamente canceladas, não pode postular por danos morais quando já havia negativação devidamente inserida nos cadastros nacionais de proteção ao crédito. O principal fundamento da Corte Cidadã foi de que, segundo Almeida (2022, pg. 493), existindo inscrição regular anterior, não há que se falar em surpresa do

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. AgRg no Ag n. 1.271.123/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. Recurso Especial nº 1.344.352. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 29/10/2019.

devedor com a nova inscrição, uma vez que este já estaria inscrito no rol de inadimplentes.

A referida Súmula foi amplamente criticada pela doutrina, uma vez que

ainda que se trate de um devedor contumaz — com mais de uma inscrição no cadastro de inadimplentes —, é sujeito de direitos e, em nossa opinião, poderia pleitear indenização por danos morais caso a última inscrição venha a ser irregular. Em especial quando houver cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro. (ALMEIDA, 2022, pg. 494)

Tanto o é, que as Cortes Superiores precisam constantemente apreciar reclamações e contestações à Súmula, em razão das inúmeras decisões dos juizados especiais e de turmas recursais contrárias ao entendimento sumular.

Flávio Tartuce (2017, pg. 263) sustenta que a lamentável Súmula 385 acaba por incentivar a prática de abuso de direito dos fornecedores, já que possibilita um excludente ao credor que realiza inscrição ilegítima apenas por preexistir a negativação prévia.

Em reforço, como pontua Ezequiel Moraes (2011, pg. 223 apud TARTUCE, 2017, pg. 263), *“a Súmula 385 torna lícito um ato ilícito apenas porque já preexistia outro registro negativo do nome do consumidor – e sem levar em consideração que o registro negativo preexistente pode ser irregular, indevido!”*

Embora haja consideráveis reprovações à Súmula 385/STJ, o art. 927, inc. IV do CPC estabelece a necessidade de sua observância pelos Tribunais pátrios, e em se tratando de Súmula, há ampla aplicação de seu Enunciado pelo Judiciário.

2.5 O SERASAJUD

Atento à digitalização e celeridade da tutela executiva, o Conselho Nacional de Justiça celebrou com a SERASA EXPERIAN o *“Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014”*, instaurando a aplicação em todo o território nacional da ferramenta SERASAJUD.

A plataforma permite que magistrados e servidores encaminhem à SERASA ordens judiciais de solicitação de informações, novas anotações no banco de dados ou baixa de negativações, bem como a consulta de endereços dos devedores, tornando quase que instantânea a determinação judicial encaminhada ao órgão de proteção ao crédito.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ferramenta foi incorporada por meio do Provimento n. 15/2015 ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que, em seu art. 1º inc. I, definiu o SERASAJUD como sistema auxiliar para *“inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros, solicitação de informações cadastrais, dentre outras solicitações disponíveis no manual e sistema”*.

Trata-se de inovação do CNJ para tornar a tutela executiva jurisdicional ainda mais célere, e privilegia o papel que os órgãos de proteção ao crédito possuem na cobrança de dívidas. O mecanismo conta, inclusive, com respaldo jurisprudencial pela prescindibilidade de esgotamento das tentativas de satisfação da obrigação para sua aplicação:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, NOS TERMOS DO ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A GARANTIR AMPLA EFICÁCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. [...] 5. Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015. 6. Tal norma deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, em conformidade com o princípio da efetividade do processo, não se mostrando razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida, condicionando-a à prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro, em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo CPC/2015, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas. 7. Considerando que o único fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias foi a necessidade de requerimento administrativo prévio pelo exequente, não havendo, portanto, qualquer análise acerca das circunstâncias do caso concreto para se verificar a necessidade e a potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, impõe-se o retorno dos autos para que o pedido seja novamente analisado. 8. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.835.778/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020)

Segundo informações do próprio sítio eletrônico do SERASAJUD, a negativação será realizada constando o número CNJ do processo, nome e CPF do devedor, tipo da ação, valor da causa e data do registro.

Logo, evidente que a utilização da ferramenta já foi abarcada pela jurisprudência e possui ampla efetividade prática, contando com diversas informações que facilitam a negativação.

Portanto, analisadas todas as questões atinentes à negativação extrajudicial, conclui-se que os danos morais pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito possuem ampla proteção pelos Tribunais e doutrinadores pátrios.

Isso porque, considerando os órgãos de proteção ao crédito como serviços essenciais ao consumo moderno, a negativação sem a observância dos requisitos legais (intrínsecos e extrínsecos) gera dano moral presumido, já que o consumidor terá sua linha de crédito retida de forma ilegítima.

É de se observar, entretanto, que tais requisitos podem ser mitigados dependendo do caso concreto, levando em consideração o prazo máximo para negativação, a ocorrência a comunicação prévia, a prescrição da ação de cobrança, a preexistência de inscrição legítima, dentre outras circunstâncias que ensejariam o afastamento do dano moral.

Contudo, é evidente o privilégio que os cadastros de inadimplentes possuem na sociedade mercadológica moderna, inclusive com ferramenta própria de vinculação entre o judiciário e os referidos órgãos, como o SERASAJUD.

3 A NEGATIVAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

Uma vez analisada a negativação extrajudicial e as hipóteses em que ocorre o dano moral na inscrição indevida, analisar-se-á como o Código de Processo Civil adotou o instituto enquanto meio de execução indireta para coagir o devedor ao adimplemento da obrigação.

Cumprido estabelecer a diferença entre as formas de medidas coercitivas e de que forma elas se encontram previstas no Códex Processual, para então compreender como as duas principais maneiras de inscrição nos órgãos de cadastros de inadimplentes atuam: o protesto judicial do art. 517 do CPC, e a negativação prevista no art. 782, § 3º, CPC.

Por fim, observa-se como o exequente pode ser responsabilizado na execução por abuso de direito, ou quando reconhecida a inexistência da obrigação em que se funda a ação.

3.1 MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS NO CPC

Primeiramente, para que se compreenda a dualidade entre os interesses do credor e do devedor no processo de execução, é imprescindível entender como o Código de Processo Civil tutelou as medidas coercitivas indiretas e sub-rogatórias e a (a)tipicidade de tais instrumentos.

A natureza da tutela executiva prenuncia a transferência forçada de um interesse pessoal ou real para outro círculo patrimonial. Nesse sentido, Araken de Assis indica que “*a nota comum dos atos executivos descansa na invasão da esfera jurídica do executado.*” (ASSIS, 2016, pg. 181). Tal invasão inicia com a identificação precisa do bem jurídico tutelado no processo de conhecimento: coisa certa ou determinada (Capítulo II, Título II, Livro II do CPC), obrigação de fazer ou não fazer (Capítulo III, Título II, Livro II do CPC), ou pecúnia (Capítulo IV, Título II, Livro II do CPC).

Todavia, torna-se utópico imaginar que a simples ordem executiva *lato sensu* emanada pelo Judiciário ensejará ao cumprimento espontâneo do dispositivo sentencial.

Nesse sentido,

a princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico (ou seja, executando voluntariamente a prestação). Caso não ocorra a execução voluntária, porém, é lícito ao credor postular a execução forçada (CÂMARA, 2017, pg. 277).

Portanto, evidencia-se que a instrução do processo de execução depende de dois requisitos cumulativos: a existência de um título executivo, judicial ou extrajudicial, e o inadimplemento, que pode ocorrer pela não entrega de coisa certa ou determinada (*corpus*), atividade ou abstenção de fazer (*facere*) ou não pagamento em pecúnia da condenação normativa (*genus*).

A execução forçada, segundo Araken de Assis (2016, pg. 184), ocorre por meio dos meios executórios, os quais

constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Esses meios veiculam a força executiva que se faz presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do feito executivo da sentença condenatória.

Nesse sentido, os atos executivos são emanados do poder do Estado-juiz, e têm por finalidade satisfazer à prestação executiva e satisfativa da execução, sujeitando o exequente e executado ao adimplemento da obrigação, seja ela de natureza pecuniária ou não. A tutela executiva é realizada de duas formas: por meio de atos executivos coercitivos ou sub-rogatórios. Ambos possuem por objetivo a satisfação à pretensão executiva, e são destinados à criação de circunstâncias que tornem concreto o objeto da ação de execução (ABELHA, 2015. pg. 72).

A sub-rogação ocorre quando há substituição da vontade do executado pela própria jurisdição estatal, que realiza o direito do exequente independentemente da volição do devedor. Também conhecidos como atos de execução direta, são formas que o Estado-juiz realiza o cumprimento forçado da obrigação, v.g. a penhora de bens e sua expropriação. (ABELHA, 2015, pg. 73).

A outra modalidade de atos executórios consiste na execução indireta, os quais, pela natureza do presente trabalho, demandam maior atenção.

Historicamente, a principal ação de execução manejada pelos juristas romanos na era arcaica era a *actio per manus injectio*, procedimento seguinte à prolação de sentença condenatória, pelo qual o exequente apossava-se do devedor inadimplente, tornando-o escravo de seu credor, ou mesmo praticava violência física contra o executado (LIMA, 2008, pg. 3).

Nesse sentido, Walber Cunha Lima (2008, pg. 5) ensina que

o tempo de cativeiro do devedor, a sua permanência nos pregões do mercado público ou a iminência de ser morto, funcionavam como uma pressão psicológica no devedor e em seus parentes de modo a estimular o pagamento voluntário em resguardo de um bem maior, a vida, já que o credor só podia se apossar do patrimônio do devedor no caso de morte.

O direito liberal acabou por extinguir a punição corpórea do executado, instaurando o princípio da intangibilidade corporal em razão de dívidas (ASSIS, 2016, pg. 173), salvo em hipótese do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos do art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal, e do Pacto de São José da Costa Rica.

Nos atos executivos indiretos, portanto, não há substituição do devedor pelo Estado-juiz, pois nessa modalidade a execução é voltada a técnicas de coerção ou indução que atuam na vontade do sujeito passivo, para que seja forçado a cumprir o dispositivo sentencial (ROSADO, 2018, pg. 167).

O jurista português Oliveira Ascensão (2005, pg. 59, apud ROSADO, 2018, pg. 168) aduz que as sanções compulsórias de execução indireta incidem com o objetivo de chegar à situação que resultaria do cumprimento da norma ou sentença, destinando-se a atuar diretamente sobre o infrator.

Por não ensejar custos diretos à execução e pela intensa coação psicológica que exerce sobre o inadimplente, as medidas coercitivas indiretas apresentam diversas vantagens ao credor. Assim, cabe ao exequente exercer o princípio do melhor interesse na execução (art. 797, CPC) para postular a aplicação do ato executivo indireto que culminará na pressão de foro interno do devedor, forçando-o ao cumprimento da obrigação (ROSADO, 2018, pg. 215),

para tanto, as medidas coercitivas podem ser utilizadas tanto para forçar o pagamento direto por parte do executado, como para servir de instrumento à própria medida sub-rogatória, forçando o executado a cumprir seus deveres processuais (art. 774 do CPC/15).

A execução indireta possui previsões legais típicas no CPC: a prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia (art. 528, § 3º), a multa para coerção à obrigação de fazer ou não fazer – também conhecida como *astreinte* (art. 537), o protesto de decisão judicial após o decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 517), e a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º).

Dessa forma, o Código de Processo Civil, visando à satisfação da obrigação executiva, adota tanto atos executórios sub-rogatórios, como a expropriação de bens imóveis (art. 875), como medidas de coerção indireta. Para Marcelo Abelha

(2015, pg. 73), tais atos podem ser utilizados de forma específica, uma vez que *“no que concerne às hipóteses de utilização dos meios de sub-rogação e de coerção, inegavelmente há uma correspondência entre o direito a ser satisfeito e o meio executivo a ser utilizado, aliás, como deve ser o processo civil de resultados”*

Além disso, o CPC, em seu art. 139, inc IV, estabeleceu a possibilidade de o juiz, *in verbis*, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.” Com o referido dispositivo, o Código instaurou um sistema misto de atos executórios, *“podendo-se inferir que o sistema processual executivo do CPC/2015 é aberto no tocante à aplicação de meios executórios previstos e não previstos.”* (BORGES, 2018, pg. 92). Há, portanto, previsão de hipóteses típicas e atípicas para a incidência de medidas coercitivas na tutela da execução.

Não se olvida que o princípio da legalidade possui primazia no Processo Civil Brasileiro (art. 13, CPC), todavia, acerca da atipicidade de meios coercitivos a ausência de previsão legal dos atos executórios, Marcelo Rosado (2018, pg. 148) afirma que

é possível, assim, harmonizar a atipicidade executiva com a aspiração de segurança jurídica, devendo-se observar para tal mister, como método de concretização da cláusula geral executiva, o contraditório e o imperativo de motivação adequada, num aspecto procedimental. Quanto ao aspecto finalístico, cumpre sejam observadas as demais normas que orientam o preenchimento dos espaços normativos da cláusula geral, a fim de legitimar a concretização de medidas executivas atípicas.

Por fim, exauridos os conceitos de atos executórios e medidas coercitivas, analisar-se-á como os dispositivos processuais lidam com a negatização do executado, pela forma do protesto judicial (art. 517, CPC) e pela inscrição prevista no art. 782, § 3º.

3.1.1. O protesto judicial do art. 517, CPC

Compreendido o conceito de coerção indireta, o presente subcapítulo será voltado à análise das duas medidas típicas previstas no CPC que possibilitam a negatização do executado inadimplente: o protesto de título judicial, previsto no art. 517, e a negatização do art. 782, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Primeiramente, o protesto, enquanto medida coercitiva, é conceituado como o *“ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”*, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97. Para Gustavo Azevedo (2015, pg. 3), o protesto visa principalmente à *“constituição de prova, externando a intenção do agente, que declara direito seu, comunica a vontade de exercer pretensão ou manifesta vontade buscando complementar outra.”*

O autor ainda destaca que, atualmente, o protesto tem sido instrumentalizado pelo mercado como meio de impedimento da inadimplência, por conta da previsão do art. 29 da Lei nº 9.492/97, que estabelece a possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito dos títulos de crédito levado a protesto: *“os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados”*.

Portanto,

a lavratura de um protesto será informada obrigatoriamente aos órgãos de proteção ao crédito, o que mancha a imagem da empresa no mercado e dificulta o seu acesso ao crédito, em virtude da pecha de inadimplente. Em relação aos devedores pessoas físicas, a dificuldade de conseguir crédito é uma medida relevante, visto que o uso de crédito tornou-se comum nas transações diárias e a indisponibilidade de crédito pode ser bastante prejudicial ao devedor. (AZEVEDO, 2015, pg. 5).

Historicamente, no Código de Processo Civil de 1973 (Lei n 5.869/73), não havia previsão legal para protesto de título judicial. Todavia, em sede do Recurso Especial nº 750.805/RS, o STJ entendeu pela aplicabilidade da Lei nº 9.492/97 para decisão transitada em julgado sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. O acórdão de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros argumentou que, por conta da prova do inadimplemento, o protesto serve como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor ao cumprimento da decisão condenatória.

O Legislador Processual de 2015, então, atento à jurisprudência da Corte Cidadã, optou por inserir dispositivo no Novo Código de Processo Civil prevendo a hipótese de protesto de decisão judicial transitada em julgada. Nesse sentido, enquanto ato executório indireto, o protesto do título judicial do art. 517 do CPC possui por objeto o constrangimento do condenado, compelindo-o ao cumprimento da obrigação, na medida que restringe seu crédito, inclusive perante terceiros

(ASSIS, 2016, pg. 263).

O protesto judicial possui critérios objetivos para sua efetivação, previstos no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo: o trânsito em julgado da decisão líquida, certa e exigível¹⁴, a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo, prevista no art. 523 do CPC, e a incumbência do protesto exclusivamente pelo exequente, por meio de certidão, vedando o protesto de ofício pelo magistrado.

O parágrafo quarto, por sua vez, determina como termo final do protesto do título judicial o adimplemento da obrigação objeto da decisão protestada. Ao contrário do disposto no art. 26 da Lei de Protestos, que permite ao interessado cancelar o protesto via requerimento endereçado ao cartório, o dispositivo processual condiciona o levantamento do título judicial ao adimplemento integral da obrigação.

Ademais, além do cumprimento do título executivo judicial, o § 4º define como incumbência do protestado requerer que o juízo expeça ofício ao cartório para cancelamento do protesto, devendo comprovar o recolhimento dos emolumentos cabíveis no ato.

Convém mencionar que o protesto de título judicial realizado nos termos do art. 517 do CPC não está sujeito à limitação de cinco anos do § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que só haverá cancelamento do protesto satisfeita a execução. Marcus Vinícius Motter Borges (2018, pg. 172), entende que

o comando do §1º do artigo 43 da Lei n. 8.078/1990, em verdade, apenas determina que as informações sobre consumidores dispostas em cadastros de inadimplentes administrados por associações comerciais e industriais e outras – diga-se, empresas de cunho privado, como Serasa e SPC – somente poderão ficar disponíveis para consulta pelo sobredito prazo.

Nesse sentido, para efeitos práticos, ao passo que o protesto de título judicial do art. 517 do CPC permanece ativo até o adimplemento da obrigação objeto da ação executiva, a responsabilidade de manter o registro no rol de devedores pelo prazo máximo de cinco anos do § 1º do art 43 da Lei n. 8.078/1990 recai sobre os órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes. Portanto, mesmo que o título continue em protesto, ultrapassado os referidos cinco anos, deve haver a baixa de

¹⁴ Ressalvada a decisão interlocutória prolatada em cumprimento de sentença de prestação alimentícia prevista no § 3º do art. 528 do CPC.

registro nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de configuração de dano moral presumido, conforme estudado no capítulo 2.4.

Por fim, infere-se que, por conta do próprio teor do art. 517 do CPC, não se pode aplicá-lo em execuções de título extrajudicial: impescindindo de trânsito em julgado da decisão condenatória, o protesto do dispositivo supracitado pressupõe um processo de conhecimento, cabendo ao credor de título cambiário protestá-lo nos termos dos arts. 20 e ss. da Lei nº 9.492/97.

É possível, todavia, que o devedor protestado tenha decretação de falência, requerida nos moldes da Lei nº 11.101/05 (BRUSCHI, 2021, pg. 448).

3.1.2. A negativação do art. 782, § 3º, CPC

Outra medida de similar aplicação ao protesto de decisão judicial é a negativação por ofício nos cadastros de inadimplentes, previsto no art. 782, § 3º do CPC.

Como já estudado no capítulo 2.1, a negativação nos cadastros de inadimplência representa enorme entrave à auferição de crédito no mercado. Havendo inscrição nos referidos órgãos, há probabilidade de bloqueio de acesso a serviços bancários diversos (CARMONA, 2015, pg. 1.235), consequência pertinente principalmente para empresas que se utilizam de produtos de crédito e dependem de boa reputação nos cadastros de inadimplentes para operar no mercado.

Enquanto medida coercitiva de execução indireta, o art. 782, § 3º do CPC objetiva o exercício de pressão econômica sobre o executado, compelindo-o ao pagamento espontâneo (ASSIS, 2016, pg. 266). A inovação do CPC de 2015, para Correia (2015, pg. 3), resultou em um meio coercitivo a mais a constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, visando dar maior efetividade ao processo de execução.

Nesse sentido, Talamini (2018, pg. 10) ensina que, se o legislador se ocupou em positivar algumas medidas coercitivas, prevendo-as em modo inalterável, não há como, invocando-se o art. 139, IV, estabelecer-se outras medidas coercitivas atípicas em detrimento daquelas. Em princípio, portanto, deve ser dada prioridade às previsões típicas de execução indireta antes do emprego do art. 139, inc. IV do

CPC. Tanto o é, que os parágrafos 4º e 5º do art. 782 explicitam o modo de extinção e aplicabilidade do ato executório em questão.

Dessa forma, o primeiro requisito para aplicação da negativação judicial é o requerimento da parte, no caso, o exequente, sendo vedada a inscrição de ofício pelo juízo.

Sobre o tema, Pedro Ângelo (2017, pg. 3) argumenta que, na hipótese de negativação de dívida firmada entre particulares sem o pedido expresso do credor, incide a responsabilização objetiva do Estado decorrente do dano pela inscrição indevida. Pode-se ver que a responsabilidade não recai apenas sobre o indivíduo, devendo o Estado também arcar com as consequências negativas da prestação jurisdicional:

seja por negativar, de ofício, dívida entre particulares sem a autorização do exequente, conforme diz a lei, ou, mais comum, em execuções fiscais, onde o poder público negatva o executado diante de uma dívida já quitada, causando diversos impedimentos aos negativados indevidamente, inclusive, a participar de processo licitatório. (ÂNGELO, 2017, pg. 3).

Ademais, importa ressaltar que a adoção do termo “executado”, e não “devedor”, na redação do dispositivo pressupõe o ajuizamento da ação de execução e não admite a inscrição antes da propositura da *actio*. Portanto, o art. 782, § 3º do CPC não é subordinado ao prazo de cumprimento espontâneo da obrigação, como, por exemplo, o prazo de 15 (quinze) dias do art. 523, *caput* do diploma processual civil (ASSIS, 2016, pg. 266), tornando imprescindível que o requerimento seja postulado no bojo da execução.

Ainda, observa-se que a inscrição não decorre exclusivamente da vontade do exequente, cabendo ao juízo a análise do caso concreto para deferir a medida. Sobre o tema, Carmona (2016, pg. 1.204) indica que

não basta o pedido do credor para que o juiz proceda à inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes: é preciso que o juiz pondere se existe dúvida razoável acerca da existência do direito do credor. Se existir algum receio do magistrado de que a execução possa ser abusiva, ilícita ou indevida, o pleito será indeferido. Este o sentido da utilização do verbo poder no § 3º do art. 782 do CPC/2015 (e não do verbo dever).

É preciso, portanto, que o juízo se convença de que não há abusividade ou ilicitude no título executivo para efetivar a negativação. O STJ já se pronunciou sobre a utilização do verbo “poder” na redação do art. 782, § 3º do CPC: por meio de decisão colegiada proferida no REsp 1.762.254/PE, o Relator Ministro Herman Benjamin entendeu que

o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Brasília. EDcl no REsp n. 1.820.766/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022.)

Da mesma forma, não cabe ao Judiciário criar embaraços à efetivação da medida, criando restrições que o próprio dispositivo não prevê, "limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte", como foi firmado no REsp 1.887.712, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Assim, o equilíbrio e cooperação (art. 6º, CPC) entre o exequente e o juízo para melhor efetivação da tutela executiva jurisdicional é imprescindível.

Por sua vez, o parágrafo quarto do art. 782, CPC, estabelece as hipóteses de cancelamento da inscrição judicial, que ficou condicionado ao pagamento, à garantia da execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, tais como falta de alguma das condições da ação ou procedência dos embargos (CARMONA, 2016, pg. 1204).

Evidente que, na mesma óptica do cancelamento do protesto judicial (art. 517), havendo relação de consumo entre exequente e executado, a negativação fica condicionada aos 5 (cinco) anos previstos no art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser imediatamente baixado com o decurso do prazo máximo (BORGES, 2016, pg. 175).

Em contrapartida, em sede de execução fiscal, por exemplo, pela natureza da relação exclusivamente tributária entre credor e devedor, a negativação do art. 782, § 3º, que já foi admitida pelo STJ nas execuções fiscais¹⁵, não se limita aos 5 (cinco) anos do art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, condicionado o cancelamento exclusivamente às hipóteses do § 4º do aludido dispositivo ou demais previsões de exclusão do lançamento tributário.

O mesmo cenário se aplica a títulos executivos extrajudiciais ou judiciais em que não haja relação de consumo: o cadastro negativo permanecerá registrado independentemente da previsão consumerista quinquenal.

¹⁵ Tema Repetitivo 1026. O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA. Julgado em 11/03/2021.

Além dos requisitos típicos previstos nos parágrafos 3º a 4º do art. 782, importa salientar que a necessidade de notificação prévia do inscrito, já estudada no capítulo 2.4, não foi mitigada na negativação judicial. Mediante ofício expedido pelo Judiciário ao órgão de proteção ao crédito, haverá inscrição nos cadastros de inadimplentes logo que o devedor seja notificado da inscrição, nos termos do art. 43, § 2º da Lei nº 8.078/90.

Araken de Assis (2016, pg. 266) entende que recai sobre o serviço destinatário da ordem judicial a comunicação da inscrição, mediante correspondência ao executado, no endereço constante nos autos, que será indicado no ofício. O entendimento decorre da aplicação da Súmula 359 do STJ, que atribui competência ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na negativação judicial dependa da verificação da presença de relação de consumo, Marcus Vinícius Motter Borges (2016, pg. 289), ao abordar o contraditório prévio nos atos executórios, afirma que “sem a prévia comunicação do executado, a coerção propriamente dita resta comprometida.”

Para o autor,

afastar o contraditório prévio é, ao fim e ao cabo, impedir que o executado cumpra a obrigação antes de sofrer a sanção e isso, além de ferir seus direitos, mostra-se contraproducente para a satisfação da obrigação (BORGES, 2016, pg. 289)

Isso porque, dependendo da situação fática e da medida coercitiva postulada, a mera comunicação exsurge efeito psicológico sobre o devedor, que fica tendente ao cumprimento da obrigação.

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts.7º, 9º e 10 do CPC), não intimar o devedor antes da efetivação de tais medidas é afronta ao contraditório processual. “As coerções – inseridas no âmbito do processo judicial – não escapam como regra à necessidade de contraditório prévio” (BORGES, 2016, pg. 289).

Não se olvida que a negativação judicial do art. 782, §§ 3º a 5º prescindia de intimação do executado para implementação. Todavia,

ainda que o artigo 782, §º 3º, nada disponha sobre a necessidade de contraditório prévio para a dita negativação, a lógica da coerção para pagamento não pode ser subvertida. Desse modo, na espécie, é indispensável o contraditório prévio. (BORGES, 2018, pg. 290)

Logo, forçoso concluir que a negativação em bojo de execução, em respeito ao contraditório, deve subordinar-se à notificação prévia, intimação, ou comunicação do devedor.

Ainda, interessante observar que enquanto o § 4º do art. 517 do CPC condiciona o levantamento do protesto de título judicial ao adimplemento da obrigação, o § 4º do art. 782 do diploma processual determina o levantamento da negativação em cadastros de inadimplentes se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Para Marcus Vinícius Motter Borges (2018, pg. 197), a adstrição do cancelamento do protesto tão somente ao adimplemento foi uma faculdade do Legislador processual que buscou prestigiar a confiança do título executivo judicial transitado em julgado, o qual, presumivelmente, é fundamentado em sentença baseada em precedentes e tenha enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo (art. 489, CPC).

Por fim, observa-se que, em que pese possuírem suas diferenças específicas, ambos os institutos foram positivados no Código de Processo Civil como meios de execução indireta. Dessa forma, houve uma tipificação de restrição de direitos da personalidade na execução, no caso, o direito ao crédito, que, para Oscar Barreto Filho “é um pressuposto necessário da atividade econômica” (BORGES 2018, pg. 189).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXEQUENTE

Uma vez conhecidas as formas de coerção indireta, mais especificamente as formas típicas de negativação do executado, deve ser analisado como o exequente responsabilizar-se-ia diante de eventual abuso de direito sofrido pelo executado na ação e como o ônus probatório é distribuído nesse tipo de procedimento.

Primeiramente, Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 186) ensina que o abuso de direito “*não exige, para que o agente seja obrigado a indenizar o dano causado, que venha a infringir culposamente um dever preexistente*”. No mesmo sentido, o Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal firmou entendimento de que “*a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se no critério objetivo-finalístico.*”

Nesse sentido, os arts. 939 e 940 do Código Civil preveem sanções ao credor que se utiliza de seu direito de cobrança de forma abusiva, seja demandando por dívida já paga ou cobrando antes de seu vencimento. Ressalta-se que os dispositivos supracitados, por se subsumirem ao conceito de abuso de direito, prescindem da presença de culpa, cabendo ao credor a reparação dos danos ocorridos.

O Código de Processo Civil, por sua vez, cuidou de tutelar os abusos do exequente no art. 776, em que prevê a sanção ressarcitória ao executado dos danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Assim, pela natureza empírica da execução forçada, na medida que busca coagir o executado ao adimplemento do título por meio dos atos executórios, “a tutela executiva não raramente causa danos àqueles que são a ela submetidos.” (LÂMEGO, 2019, pg. 2). Tais danos, inclusive, podem ser estendidos a terceiros estranhos à lide.

Como os embargos à execução só possuem efeito suspensivo nas raras hipóteses do § 1º do art. 919 do CPC, o processo seguirá curso até a sentença dos embargos, tendo o executado que arcar com os danos dos atos executórios postulados pelo exequente. Esse ônus do devedor surge da responsabilidade pela realização forçada da prestação e pelas despesas do cumprimento da obrigação inadimplida (ASSIS, 2016, pg. 492).

Entretanto, uma vez verificada a inexistência do título executivo, caracteriza-se a responsabilidade objetiva do exequente de indenizar o executado pelos danos provocados no decurso da execução:

A mais importante característica da responsabilidade prevista nesse artigo é o fato de ser objetiva. Ou seja, sua caracterização independe de elemento psicológico do agente (dolo ou culpa), bastando para tanto a demonstração do prejuízo e do nexo causal.

Com isso, tem-se que não é necessário que o exequente saiba que a pretensão executória se funda em obrigação inexistente. Cuida-se de risco assumido com o início da atividade executiva, justificado pelo benefício que a execução trará e pela posição de vulnerabilidade em que colocará o executado (LÂMEGO, 2019, pg. 3).

Assim, Marcelo Abelha (2016, pg. 102) determina a verificação de quatro requisitos cumulativos para a configuração da responsabilidade do exequente na reparação de danos decorrente do art. 776 do CPC: que o devedor tenha sofrido danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, que o executado tenha movido

impugnação em face do exequente (de qualquer natureza), que o objeto desta demanda tenha sido a declaração de inexistência do título exequendo, e que o pedido tenha transitado em julgado com decisão favorável ao devedor.

Da análise de tais requisitos, Araken de Assis (2016, pg. 493) sustenta que “o art. 776 [do Código de Processo Civil] evidencia a irrelevância do elemento subjetivo (*culpa lato sensu*) na caracterização de semelhante responsabilidade do credor.” Portanto, a responsabilização do exequente demandaria apenas a demonstração do prejuízo e do nexo causal (LÂMEGO, 2019, pg. 3), independentemente da culpa do credor.

Por força do art. 520, inc. I do CPC, o mesmo se aplica ao cumprimento provisório de sentença, que prescindirá do reconhecimento da inexistência da obrigação quando o processo de conhecimento reformar a sentença exequenda, conforme entendimento consolidado do STJ¹⁶, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.

Ressalta-se que a redação do art. 776 condiciona a reparação de danos sofridos no decurso da execução à “*inexistência da obrigação*.” Assim, Guilherme Lâmega (2019, pg. 5) indica que o instituto pode ser reconhecido em obrigações: (i) fundadas em título executivos fraudulentos, (ii) atingidas por quaisquer das causas materiais de extinção da obrigação, como pagamento e novação, (iii) ilegítimas, ativa ou passivamente, (iv) com reconhecimento da invalidade do ato jurídico que deu origem à obrigação, e (v) parcialmente inexistentes, em execução com excesso da quantia efetivamente devida, por exemplo, hipótese em que o credor será responsabilizado pelos danos decorrentes da parcela inexistente do crédito¹⁷.

Excepcionalmente, em havendo prescrição da obrigação não há que se falar em inexistência do débito, uma vez que “*a consumação do prazo prescricional não torna inexistente o direito obrigacional, apenas o torna inexigível pela extinção da pretensão*” (LÂMEGO, 2019, pg. 5). Logo, mesmo que seja reconhecida a prescrição do título exequendo, sua inexigibilidade não possibilita a

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. REsp n. 1.377.727/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014.

¹⁷ “O excesso de execução por pleitear quantia superior à efetivamente devida, por sua vez, pode dar ensejo à aplicação do instituto. Cuida-se de obrigação parcialmente inexistente, com previsão expressa no art. 776 do CPC (LGL\2015\1656). Nesse caso, será preciso diferenciar os danos causados pela execução da parcela inexistente do crédito, daqueles causados pela parcela existente. Nos casos em que essa distinção seja impossível, a indenização deve ser fixada em valor proporcional ao percentual da dívida que foi considerado excessivo” (LAMEGO, 2019, pg. 6).

responsabilização objetiva do exequente.

É o mesmo entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, pg. 1306). O autor argumenta que, por se tratar de norma punitiva, sua interpretação deve ser realizada de maneira restritiva, como na hipótese de prescrição da pretensão executiva ou extinção da execução fundada em inconstitucionalidade da norma que fundamentou a sentença exequenda, incorrendo em coisa julgada inconstitucional.

Verificada a inexistência do título, importa salientar que não apenas os atos expropriatórios propriamente ditos são passíveis de reparação, mas

todos os tipos de dano decorrentes da execução injusta devem ser reparados, e, portanto, mesmo os extrapatrimoniais. Não é preciso que a execução injusta tenha chegado aos atos finais de expropriação, desapossamento e transformação, bastando, portanto, que a execução instaurada seja injusta. Os atos executivos instrumentais e a própria instauração do processo executivo contra o executado já são suficientes para criar-lhe fatos danosos. (ABELHA, 2016, pg. 102).

Isso porque, em que pese os danos causados por atos executórios de coerção indireta não possuírem valoração econômica própria, ainda assim são sujeitos à reparação, pois atingem a extrapatrimonialidade do devedor.

Portanto, havendo sentença transitada em julgado reconhecendo a inexistência do débito exequendo, todos os danos sofridos pelo devedor deverão ser reparados pelo exequente, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa (CARMONA, 2016, pg. 1192).

Todavia, na inaplicabilidade das condições do art. 776 do CPC, Guilherme Lâmega (2019, pg. 5) ensina que eventual abuso de direito do exequente dependerá da demonstração de dolo ou culpa para sua configuração, se adequando ao regime de responsabilidade civil dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Assim, constatando-se a existência do título executado, eventuais danos causados no processo de execução deverão ser arcados pelo devedor, salvo quando o exequente agir com único propósito de lesar o executado.

O STJ, inclusive, possui entendimento mais favorável ao credor e pela não aplicação do art. 574 do CPC/73 (atual art. 776 do Código Processualista, com algumas alterações de redação) de forma objetiva, devendo ser respeitado o “*direito de ação*”, mormente em se tratando de inscrição em órgãos de proteção ao crédito:

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EM CURSO. REGISTRO EM BANCO DE DADOS POR ÓRGÃO MANTENEDOR. CARTÓRIO DE REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE.

AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL VEDANDO A INSCRIÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. MÁ-FÉ NÃO DECLARADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A PRETENZA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. **Constatada a existência de processo executivo contra a postulante, objeto de registro por órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, o reconhecimento posterior de carência de ação não configura o dever de indenizar do pretense exequente, em respeito ao direito de ação, e não reconhecida a má-fé processual.** Ademais, tal acarretaria a responsabilização por ato de terceiro. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. REsp n. 780.583/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010 - sem grifo no original)

O mesmo se aplica aos danos causados a terceiros, que dependerão de comprovação de culpa ou dolo em ação própria, v. g. embargos de terceiro (ASSIS, 2016, pg. 495).

Entretanto, a declaração de inexistência do título depende da comprovação alegada pelo embargante/impugnante/excepiante, distribuindo-se o ônus probatório nos moldes do art. 373 do CPC, no qual, aquele que alega o fato constitutivo tem o ônus de prová-lo. Assim, “*o encargo da prova sempre recai sobre o impugnante, respeitada a eficácia abstrata do título executivo e o despacho único do processo de execução.*” (ABELHA, 2016, pg. 561).

Sobre a distribuição do ônus da prova na execução, Araken de Assis (2016, pg. 1598) assinala que o “*ônus de provar os fatos alegados na inicial dos embargos incumbe ao embargante (art. 373, I), pois até as exceções e objeções materiais assumem função de fatos constitutivos.*”

Dessa forma, em que pese a doutrina majoritária entenda pela responsabilidade objetiva do exequente em reparar os danos causados em execução fundada em título executivo inexistente (NEVES, 2019, pg. 1307), o ônus da prova da carência da obrigação ainda é do executado.

Logo, conclui-se como se dão as diferenças entre as medidas típicas e atípicas, bem como os atos executórios indiretos e diretos, explicitando-se a título ilustrativo o protesto de título judicial do art. 517 do CPC e a inscrição judicial do art. 782, § 3º do CPC. Analisando ambos os institutos, foi possível verificar suas diferenças de aplicação e como eles se encaixam nos diplomas legais que se inserem.

Por fim, verificou-se como se dá a responsabilidade do exequente na ação de execução, ocorrendo de forma objetiva, ou seja, sem necessidade de culpa ou dolo, nos termos do art. 776 do Diploma Processual. A responsabilização depende,

portanto, da verificação da existência ou não do título que instrumentaliza a ação executiva. Todavia, por se tratar de norma punitivista, deve ser aplicada de forma restritiva, possuindo alguns entraves a sua aplicação, tais como a prescrição do título executivo e a inversão do ônus da prova ao executado para comprovar a inexistência da obrigação.

4 DANOS MORAIS *IN RE IPSA* DECORRENTES DA INSCRIÇÃO (IN)DEVIDA NA EXECUÇÃO

Estabelecidas as hipóteses de dano moral por negativação indevida extrajudicial, e conhecidos os conceitos de inscrição em cadastros de inadimplentes no Código de Processo Civil, bem como a responsabilidade do credor na execução, analisar-se-á, no presente capítulo, como o Código de Defesa do Consumidor dialoga com o processo executivo.

Para tanto, cinco aspectos da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito serão analisadas, verificando como a doutrina e jurisprudência pátria entenderam a aplicabilidade do dano moral no caso concreto: a decadência do direito de inscrição, a duplicidade de negativações, a necessidade de notificação prévia, a diferença da aplicação da inscrição judicial com ausência ou não de relação de consumo, e o prazo para cancelamento do registro.

4.1 A DECADÊNCIA DO DIREITO DE INSCRIÇÃO

A decadência, para Humberto Theodoro Jr. (2018, pg. 246), é definida como fenômeno de extinção de direitos potestativos, cujas faculdades nascem com a fluência de um prazo de duração limitado. Para o autor (2018, pg. 248), portanto, a caducidade é fundamentada pela necessidade da segurança jurídica que determina a subordinação de direitos potestativos ao seu exercício em prazo predefinido, para que, havendo o decurso do determinado prazo, se tenha como inalterável a situação jurídica das partes.

Interessante observar, nesse sentido, que o § 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer o direito do credor em manter inscrito o inadimplente em um órgão de proteção ao crédito, subordina o prazo de inscrição à prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor.

Conforme já estudado no capítulo 2.4.1, tal prazo prescricional se refere ao da ação de cobrança, e não da ação de execução, nos termos da Súmula 323 do STJ.

Da mesma forma, o § 1º do aludido dispositivo disciplina que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Ou seja, o art. 43 do código consumerista estabelece

dois requisitos temporais cumulativos para haver a inscrição: (i) o prazo para ajuizamento da ação de cobrança não tiver prescrito e (ii) não haver o decurso de inscrição em cinco anos, conforme leciona Almeida (2022, pg. 488):

a interpretação sistemática de ambos os dispositivos [§§ 1º e 5º do art. 43 do CDC] deve ser feita no sentido de que o prazo máximo em que o consumidor irá se deparar com seu nome num cadastro de inadimplentes será de cinco anos, salvo se a pretensão à respectiva ação de cobrança prescrever antes.

Entretanto, o debate travado na edição da Súmula 323 do STJ, consoante estudado no capítulo 2.4.1, pressupõe a possibilidade de prescrição do débito que originou a inscrição, não levando em conta o ajuizamento da ação, ou outras causas de interrupção do prazo prescricional, nos termos dos arts. 202 a 204 do Código Civil.

Nesse sentido, a hipótese do art. 782, § 3º do CPC não considera uma possível prescrição, como ensina Marcus Vinícius Motter Borges (2018, pg. 177):

Nessa situação, está-se diante de execução já proposta, presumivelmente dentro do prazo prescricional, o qual, inclusive, foi interrompido pela decisão do juiz que recebeu a inicial e determinou a inclusão nos cadastros de inadimplentes do devedor.

Ou seja, o § 5º do art. 43 do CDC, que condiciona a manutenção da inscrição à prescrição da cobrança, não pode ser aplicado na negativação judicial. O autor entende que, em eventual conflito de normas deve, o dispositivo processual deve prevalecer, *“porquanto a inscrição não se deu por iniciativa extrajudicial do credor, mas sim por expressa ordem judicial.”* (BORGES, 2018, pg. 177).

A Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sedimentou entendimento de que a alegação de ocorrência de prescrição para inscrição no cadastro de inadimplentes, fundada no § 5º do art. 43 do CDC, somente é aplicada na negativação extrajudicial, e não na judicial.¹⁸

Ademais, não se olvida do debate acerca do termo inicial do cômputo do prazo decadencial para negativação travado nos Tribunais, conforme foi estudado no capítulo 2.4. Assim, caso se adotasse o termo inicial do cômputo do prazo de inscrição o vencimento da dívida todavia, cujo entendimento possui predominância no STJ, a negativação judicial do art. 782, § 3º do CPC teria pouca efetividade, uma vez que permaneceria ativa por menos tempo, perdendo seu caráter coercitivo indireto.

¹⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0016446-28.2021.8.16.0000, Cambará, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ª C.Cível, j. em 06.08.2021

Todavia, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no acórdão de Relatoria do Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, considerou que

partindo do princípio que a ferramenta trazida pelo Legislador no art. 782, § 3º, do CPC/2015 constitui uma faculdade do Julgador para, a um só tempo, agilizar o processo judicial e atender o direito do credor à satisfação do seu crédito, adota-se o entendimento segundo o qual o termo *a quo* do prazo quinquenal previsto na Súmula 323 do STJ flui a partir da efetiva inscrição nos órgãos restritivos de crédito, não do vencimento da dívida.

Portanto, a referida Câmara, em aplicação ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), estabeleceu que em execuções nas quais o *quantum debeatur* se avoluma com a morosidade do devedor, que resiste ao adimplemento da obrigação, a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito deve considerar como termo inicial a efetiva inscrição, e não o vencimento da dívida, mormente em se tratando de execução proposta há anos no Judiciário.¹⁹

Nesse sentido, em que pese o § 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor sujeitar a decadência da manutenção da inscrição nos cadastros de inadimplentes à prescrição da cobrança da dívida, o dispositivo consumerista e a Súmula 323 são reinterpretados na incidência da previsão de negativação judicial do § 3º do art. 782 do CPC.

Entretanto, o entendimento não é unânime, como se observa da ementa do acórdão do julgamento do agravo de instrumento n. 5015325-18.2022.8.24.0000 pela Primeira Câmara de Direito Comercial do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR MEIO DO SISTEMA SERASAJUD. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REFERIDO SISTEMA EM VISTA DA DIFICULDADE DE LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. TESE QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA, EMBORA A FERRAMENTA ESTEJA À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO CONCRETO EM QUE ULTRAPASSADO, HÁ MUITO, O PRAZO MÁXIMO (QUINQUENAL) PREVISTO NO ART. 43, §§ 1º E 5º, DA LEI N. 8.078/1990. CABIMENTO DA NEGATIVAÇÃO EM AÇÕES DE EXECUÇÃO, PREVISTA NO ART. 782, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DEVE OBSERVAR O ALUDIDO LAPSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA. Tribunal do Estado, Agravo de Instrumento n. 5036465-79.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j.

¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal do Estado, Agravo de Instrumento n. 5036465-79.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 27/05/2021.

27-05-2021).

Na compreensão do Relator Desembargador Mariano do Nascimento, o cômputo do prazo de inscrição deve se sujeitar à jurisprudência majoritária do STJ, adotando-se o vencimento da dívida como o início, independentemente dos trâmites da execução.

O STJ também já se manifestou neste sentido, alegando que “*a circunstância de se tratar de pedido formulado com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC/15 em nada modifica o prazo limite estabelecido pela lei consumerista.*”²⁰

Como se evidencia, em que pese a interrupção da prescrição afastar a incidência do referido § 5º, o cômputo do prazo ainda é matéria divergente nos Tribunais, discutindo-se se deve possuir como termo inicial a data da efetiva inscrição nos cadastros de inadimplentes ou o vencimento da dívida.

Assim, dependendo da aplicação específica do termo *a quo*, o exequente pode ser responsabilizado por danos morais decorrentes da inscrição judicial.

Adotando-se o entendimento do cômputo do prazo decadencial a partir do vencimento da dívida, o credor deverá promover a negativação do art. 782, § 3º do CPC em até 5 anos, independentemente da prescrição do título executivo. Os danos morais, nessa hipótese, deverão ser condicionados à verificação de inscrição do executado após o decurso do prazo de 5 anos do vencimento da dívida, na existência do título executivo, a culpa ou dolo do exequente, e na inexistência do título, serão aplicados danos morais por responsabilização objetiva.

Por outro lado, adotando-se o entendimento do cômputo do prazo decadencial a partir da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o credor não precisará observar o vencimento da dívida, dificultando a ocorrência de danos morais no caso concreto.

4.2 A DUPLICIDADE DE NEGATIVAÇÕES

O art. 42 do CDC estabelece a vedação do abuso do credor na cobrança do consumidor inadimplente. A dupla inscrição em órgãos de proteção ao crédito pela mesma dívida, portanto, embora não seja indenizável por força da Súmula 385 do STJ, como já estudado no capítulo 2.4.2, deve ser cancelada. Questiona-se, no

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020.

entanto, se é possível a cumulação de negativação judicial (art. 782, § 3º, CPC) e extrajudicial pela mesma dívida, e se o mantimento de ambas inscrições nos cadastros de inadimplentes gera necessidade de reparação de danos morais.

Tal questionamento foi objeto do Enunciado 98 da I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, assim redigida: “o artigo 782, § 3º, do CPC não veda a possibilidade de o credor ou mesmo o órgão de proteção ao crédito, fazer a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”²¹

A justificativa da proponente, Profa. Maria Bernadete Miranda, foi de que o “Código de Defesa do Consumidor não estabelece um prazo mínimo para que o credor esteja autorizado a fazer a inclusão do devedor nos órgãos de restrição ao crédito”. Além disso, a imprescindibilidade de comunicação prévia extrajudicial prevista no § 2º do art. 43 do CDC possibilita o consumidor ao adimplemento da dívida ou do questionamento judicial.²²

Nesse sentido, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina compreendeu pela possibilidade de negativação judicial, independentemente da prévia inscrição extrajudicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EM QUE FOI INDEFERIDO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS CNIB E SERASAJUD; [...] TENCIONADA INCLUSÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR MEIO DO SERASAJUD. VIABILIDADE. MEDIDA COERCITIVA PREVISTA NO ARTIGO 782, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SERASAJUD PARA O DESIDERATO, INDEPENDENTEMENTE DE TENTATIVA PRÉVIA POR PARTE DO EXEQUENTE DE EFETIVAÇÃO DA RESTRIÇÃO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFETIVIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça n. 5000499-21.2021.8.24.0000, rel. Túlio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 10/06/2021).

O Desembargador Relator Túlio Pinheiro compreendeu que o exequente, mesmo possuindo faculdade para inscrição diretamente nos órgãos de proteção de

²¹ O Enunciado teve a aprovação por unanimidade pela comissão de trabalho de Execução e Cumprimento de Sentença, presidida pelo ministro Ribeiro Dantas (STJ) e coordenada pelo Prof. Araken de Assis, e também aprovação pela sessão plenária.

²²MIRANDA, Maria Bernadete. I Jornada de Direito Processual Civil – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Estado de Direito, Porto Alegre. 29 de agosto de 2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/jornada-de-direito-processual-civil-centro-de-estudos-judiciarios-conselho-da-justica-federal/> < Acesso em 20 de nov. de 2022.

crédito, pode requerer a negativação do art. 782, § 3º do CPC, em homenagem ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, nos termos do art. 6º do Código Processual.

Em contrapartida, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu a ilegitimidade pela cumulação e duplicidade de inscrições (judicial e extrajudicial) pela mesma dívida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. [...] INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE NEGATIVAÇÕES. CANCELAMENTO DO APONTAMENTO POSTERIOR. DANO MORAL INEXISTENTE, EM DECORRÊNCIA DA SEGUNDA INSCRIÇÃO IRREGULAR. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. [...] 4. O art. 782, §3º, do CPC, autoriza a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, tais como o SERASAJUD, a requerimento do exequente. 5. Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5668134.55.2019.8.09.0000. Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, 3ª Câmara Cível, j. em 20/02/2020.)

No teor do voto, o Relator Fábio Cristóvão De Campos Faria asseverou que, apesar da inexistência de dano moral por força da Súmula 385 do STJ, a inscrição posterior deveria ser cancelada, uma vez que se trata de negativação dupla pela mesma dívida:

Desta forma, apesar de reconhecer ao indivíduo o direito ao cancelamento da negativação dúplice posterior, não há como acolher a pretensão recursal à reparação por danos morais, decorrente do aludido apontamento restritivo indevido, quando preexistente anotação legítima, derivada do exercício regular do direito da exequente/agravada.

Além da ilegitimidade do *bis in idem* de inscrições judicial e extrajudicial, é evidente que a cumulação de negativações não observa justamente o objetivo do art 782, § 3º do CPC: a coerção indireta. Perde-se o caráter coercitivo da previsão executiva se a medida já foi consolidada extrajudicialmente.

Logo, apesar de inexistir previsão para reparação de danos morais por cumulação de inscrição judicial e extrajudicial, o Código de Defesa do Consumidor veda o *bis in idem* das negativações, impossibilitando a duplicidade.

4.3 NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

A comunicação ao inadimplente acerca da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito é requisito essencial para a negativação, conforme já

estudado no capítulo 2.4.

Isso porque a notificação prévia está prevista no art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90, e possui atributos para ser efetivada, tais como, conforme leciona Almeida (2022, pg. 1890), (i) a responsabilidade do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito da notificação do devedor (Súmula 359/STJ) e (ii) o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição a partir da notificação.

O descumprimento de tais condições gera dano à moralidade, conforme tema pacificado no STJ na fixação de indenização por danos morais pela ausência de notificação prévia, conforme reiterados posicionamentos, ilustrado no julgamento do Recurso Especial nº 773.871²³, *“a inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ”*.

Nesse sentido, é certo que o art 782, § 3º do CPC não estabelece a necessidade de comunicação do executado acerca da inscrição judicial em cadastros de inadimplentes, simplesmente condicionando a negativação ao requerimento do credor e à faculdade do juízo em admitir a medida.

Todavia, como ensina Marcus Vinícius Motter Borges (2018, pg. 181), a coerção é essencialmente exercida quando há prévia informação do inadimplente acerca da sanção decorrente do descumprimento de sua obrigação, mormente em se tratando de medida coercitiva indireta.

Para o autor (2018, pg. 288),

imposta a sanção sobre o destinatário, seja prisão ou multa, exsurge um efeito psicológico tendente ao cumprimento da obrigação: a não perpetuação da sanção. Aquele que fora anteriormente coagido com prisão para o pagamento de alimentos, após suportar os dissabores da aplicação da medida, no intuito de findá-la, promove o adimplemento. No mesmo sentido, o devedor que fora coagido por multa patrimonial – verificando que o valor acumulado da multa ganha vulto devido aos vários dias de descumprimento –, para pôr fim a tal evolução, acata a ordem de conduta comissiva. Trata-se de efeito reverso, porém inegavelmente eficaz, da coerção: o cumprimento da determinação pelo devedor ocorre não por sentir-se previamente ameaçado pela sanção imposta, mas sim para lhe pôr termo final depois de já aplicada.

Com a notificação prévia, portanto, a coerção indireta é exercida em seu caráter próprio: o abalo psicológico do inadimplente para cumprimento da obrigação tutelada. Logo, afastar o contraditório é impedir que o executado promova o

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. REsp n. 789.046/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 24/4/2007.

adimplemento da execução antes de sofrer a sanção. Tal subversão da ordem da tutela executiva, além de ferir os direitos do devedor, é contraproducente ao cumprimento da obrigação.

Em verdade, o CPC prevê expressamente em seus arts. 7º, 9º e 10 a base normativa para regulamentar a garantia constitucional do contraditório. Para Marcelo Abelha (2016, pg. 103), o princípio do contraditório deve ser instrumentalizado para garantir oportunidade para que ambas as partes do processo de execução sejam ouvidas em igualdade para emitir suas alegações e defesas. O direito de ser informado é, inclusive, privilegiado no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Assim, considerando que *“o contraditório constitui elemento natural do processo, posto que faz parte da sua essência e atua diretamente como fator de sua legitimação como instrumento realizador do direito”* (ABELHA, 2016, pg. 103), é essencial que todos os atos executivos sejam comunicados ao devedor e demais interessados.

Portanto, *“ainda que o artigo 782, § 3º, nada disponha sobre a necessidade de contraditório prévio para a dita negativação, a lógica da coerção para pagamento não pode ser subvertida. Desse modo, na espécie, é indispensável o contraditório prévio.”* (BORGES, 2018, pg. 292).

Tanto o é, que o livro do processo de execução do CPC privilegia a intimação prévia em diversas hipóteses, tais como a informação no ato citatório da ordem de penhora e avaliação não havendo o adimplemento da obrigação (art. 829, § 1º), a intimação do executado acerca da penhora (arts. 841 e 854, § 2º), e a oitiva prévia das partes na modificação da penhora (art. 853). É o privilégio do princípio do contraditório estampado na tutela executiva.

Nesse sentido, é certo que a Súmula 359 do STJ condiciona a responsabilidade de inscrição aos órgãos mantenedores dos cadastros de inadimplentes, *in verbis*: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”* Entretanto, para Marcus Vinícius Motter Borges (2018, pg. 183), recomenda-se que no ato citatório no processo de execução, ou na intimação do cumprimento de sentença (em analogia ao § 5º do art. 782, CPC), o magistrado informe o inadimplente da possibilidade de negativação de seu nome.

Logo, privilegiado o princípio do contraditório com a intimação prévia do devedor acerca da medida coercitiva indireta, as probabilidades de êxito da utilização da coerção se intensificam.

4.4 EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM/SEM RELAÇÃO DE CONSUMO

Antes da incidência da Lei nº 8.078/90, os serviços de proteção ao crédito não eram sujeitos a qualquer disciplina legal. Tal regulamentação passou a integrar a esfera dos Direitos do Consumidor, vinculando-os ao crescente mercado de crédito que surgia no Brasil, por meio dos arts. 43 e 44 do referido diploma (ALMEIDA, 2022, pg. 101).

Todavia, por conta da referida regulamentação se dar exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor, questiona-se se na ausência de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Diploma Consumerista, persiste a aplicação do CDC.

Nesse sentido, Leonardo Roscoe Bessa (2007, pg. 128) sustenta que há maior abrangência no campo de incidência do CDC aos fornecedores de serviços de consumo, incluindo os órgãos de proteção ao crédito. Para o autor, *“não há como sustentar, ainda que se verifique que a entidade arquivista não atenda a todos os pressupostos do conceito de fornecedor do caput do art. 3º, que não se aplica o CDC”*.

Isso porque, conforme ensina Almeida (2022, pg. 102), o *fornecedor equiparado* seria aquele que, apesar de se inserir apenas como intermediário ou ajudante na relação de consumo principal (fornecedor-consumidor), age como se fornecedor fosse.

O autor (ALMEIDA, 2022, pg. 101) alega, ainda, que o STJ adotou o conceito de *“fornecedor equiparado”* aos cadastros de inadimplentes na edição da Súmula 359, uma vez que a Corde Cidadã atribuiu a responsabilidade destes fornecedores de informar ao inadimplente da inscrição, *“obrigação típica daquelas direcionadas ao fornecedor no mercado de consumo.”*

Ou seja,

fornecedor é visto como quem exerce a atividade especificamente regulada e não mais de modo genérico como aquele que atua profissionalmente (mediante remuneração) no mercado de consumo. Daí fica fácil perceber que a ideia da relação de consumo, baseando-se nos conceitos dos arts. 2º

e 3o do CDC, não é o melhor método para identificar todas as situações de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (BESSA, 2007, pg. 128, apud ALMEIDA, 2022, pg. 101).

É preciso, portanto, entender os órgãos de proteção ao crédito como naturalmente sujeitos à relação de consumo, uma vez que foram idealizados justamente para atuar no mercado de crédito, regulando o controle de inadimplência de consumidores.

Ante o exposto, em que pese a relação entre exequente e executado não ser necessariamente de consumo, a depender do processo de conhecimento ou do título executivo extrajudicial que ensejou a ação de execução, na negativação prevista no art. 782, § 3º do CPC há de ser observado concomitantemente os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.078/90.

O mesmo se aplica ao art. 29 da Lei nº 9.492/97, que deve sujeitar a informação dos títulos levados a protesto ao diploma consumerista.

É dizer: o CDC disciplinou a inscrição nos cadastros de inadimplentes não somente em relações de consumo, mas sempre que houver negativação nos bancos de dados de consumidores, uma vez que a

figura do fornecedor equiparado, aquele que não é fornecedor do contrato principal de consumo, mas é intermediário, antigo terceiro, ou estipulante, hoje é o 'dono' da relação conexa (e principal) de consumo, por deter uma posição de poder na relação outra com o consumidor. É realmente uma interessante teoria, que será muito usada no futuro, ampliando — e com justiça — o campo de aplicação do CDC (BESSA, 2007, pg. 129 apud ALMEIDA, 2022, pg. 102).

Esse é, inclusive, o entendimento de Araken de Assis, que entendeu pela aplicação dos §§ do art. 43 do CDC na inscrição, manutenção e cancelamento do registro do art. 782, § 3º do CPC (ASSIS, 2016, pg. 253). Para o autor, "*é inelutável a integração do art. 782, § 3º às disposições do art. 43 da Lei 8.078/1990, porque a medida de pressão interfere no mercado de consumo.*"

Portanto, mesmo não havendo relação de consumo na ação de execução, o art. 782, § 3º deve respeitar os requisitos objetivos e subjetivos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a integração entre os referidos códigos cessa na aplicação do art. 43 do CDC.

Para a responsabilização objetiva do exequente pela negativação judicial indevida, deve ser observada a inexistência do título exequendo (art. 776, CPC), ou a existência de relação de consumo entre credor e devedor.

Isso porque, na ausência de relação de consumo, e na liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo, Guilherme Lâmega (2019, pg. 5) ensina que eventual abuso de direito do exequente dependerá da demonstração de dolo ou culpa para sua configuração, se adequando ao regime de responsabilidade civil dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Afasta-se, assim, a teoria do risco aplicada no Código Consumerista (Venosa, 2018, pg. 719), que seria adotada somente na verificação de relação de consumo entre exequente e executado.

Incumbe, portanto, ressaltar que, em que pese o art. 43 do CDC ser aplicado ao art. 782, § 3º do CPC, a responsabilização objetiva do credor na ação de execução depende da verificação da inexistência do título executivo, ou da existência de relação de consumo.

4.5 CANCELAMENTO DO REGISTRO (ART. 782, § 4º, CPC)

O § 4º do art. 782 do CPC disciplina que a negativação a que se refere o parágrafo anterior é condicionada ao (i) adimplemento da obrigação, (ii) garantia da execução, ou (iii) extinta a ação, *in verbis*: “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.”

Da mesma forma, o § 4º do art. 517 determina o cancelamento do registro do protesto da sentença transitada em julgado quando cumprida a obrigação integralmente.

Todavia, é inegável a integração do art. 43 do CDC nos dispositivos supracitados e em todo processo de execução. Como ensina Araken de Assis (2016, pg. 266), a inscrição não perdurará indefinidamente, pois deve ser cancelada após os cinco anos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 e conforme a Súmula nº 323 do STJ.

Logo, a inscrição prevista no art. 782, § 3º e a decorrente do protesto de título judicial do art. 517 do Diploma Processual não se vinculam unicamente à ulterior extinção do processo, por qualquer motivo, como poder-se-ia inferir do art. 782, § 4º (ASSIS, 2016, pg. 266). Deve haver, portanto, a translação do diploma processual com a legislação consumerista, para que se defina o prazo máximo de inscrição do inadimplente em cinco anos nos órgãos de proteção ao crédito.

Não se olvida que o protesto judicial do art. 517 do CDC está condicionado exclusivamente ao adimplemento da obrigação, conforme já estudado no capítulo 3.1.1. Entretanto, convém lembrar que há possibilidade do protesto se manter ativo no cartório enquanto que a negativação oriunda do art. 29 da Lei nº 9.492/97 seja cancelada quando ultrapassado o período de 5 anos do art. 43, § 1º do CDC. Portanto, mesmo que o título continue em protesto, ultrapassado os referidos cinco anos, deve haver a baixa de registro nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de configuração de dano moral presumido, conforme estudado no capítulo 3.1.1.

Assim, o diálogo das fontes para o cancelamento do registro de inadimplência do executado em ação de execução é hialino. Deve haver conciliação entre o disposto no art. 43 do CDC, os arts. 517 e 782, §§ 3º a 5º do CPC, bem como o art. 29 da Lei de Protestos.

Ainda, a Súmula 548 do STJ é clara ao incumbir a responsabilidade do credor em promover a baixa da inscrição após o adimplemento do débito²⁴.

²⁴ No mesmo sentido, o Enunciado 3 da Jurisprudência em Teses Edição nº 59 do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

5 CONCLUSÃO

Como se evidenciou ao longo do presente trabalho, a indenização por inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida na seara extrajudicial é inconteste. Também é incontroverso que a comprovação de dano à moralidade é prescindível, ocorrendo na modalidade *in re ipsa*.

O primeiro capítulo, nesse sentido, serviu para demonstrar que, embora haja entendimento pacífico na doutrina pela plausibilidade da referida indenização, há divergência entre a aplicação das Súmulas 323 e 385 do STJ, bem como o início do cômputo do prazo decadencial para positivar a inscrição do consumidor inadimplente.

Ademais, observou-se que em relações de consumo, o CDC adota a teoria do risco na responsabilização do fornecedor de produtos ou serviços, sendo que eventual dano ocorrido na relação consumerista prescindirá da demonstração de culpa.

Tal prescindibilidade da comprovação fática da ocorrência de dano na negativação indevida decorre da abrangência colossal que os cadastros de inadimplentes possuem no mercado de consumo moderno, tornando-os essenciais para a efetiva comercialização de produtos bancários e serviços crediários ao consumidor. Tanto o é, que os órgãos de proteção ao crédito foram privilegiados com instrumento de vinculação própria com o Judiciário: o SERASAJUD.

É de se observar, entretanto, que a responsabilização do fornecedor que inscreve o consumidor indevidamente pode ser relativizada dependendo do caso concreto, levando em consideração o prazo máximo para negativação, a comunicação prévia, a prescrição da ação de cobrança, a preexistência de inscrição legítima, dentre outras circunstâncias que ensejariam o afastamento do dano moral.

No segundo capítulo, estudou-se como as medidas típicas e atípicas estão inseridas no ordenamento processual, analisando as formas de execução em que elas podem ser exercidas: indiretas e diretas (ou sub-rogatórias).

Em tal cenário, é possível inserir os arts. 517 e 782, § 3º do Código Processual, diferenciando como se dá a aplicação de tais dispositivos no processo de execução e a eficácia normativa de cada um.

Por fim, observou-se que o exequente possui responsabilização objetiva

quando se verifica a inexistência do título executivo que instrumentaliza o processo executivo. Todavia, por se tratar de norma punitivista, deve ser aplicada de forma restritiva, possuindo alguns entraves a sua aplicação, tais como a prescrição do título executivo e a inversão do ônus da prova ao executado para comprovar a inexistência da obrigação.

Por fim, o último capítulo chegou em cinco conclusões.

Primeiramente, quanto ao prazo decadencial para negativação do executado, adotando-se o entendimento do cômputo do termo *a quo* a partir do vencimento da dívida, o credor deverá promover a negativação do art. 782, § 3º do CPC em até 5 anos, independentemente da prescrição do título executivo. Os danos morais, nessa hipótese, deverão ser condicionados à (i) verificação de inscrição do executado após o decurso do prazo de 5 anos do vencimento da dívida, (ii) na existência do título executivo, (iii) a culpa ou dolo do exequente; e na inexistência do título, serão aplicados danos morais por responsabilização objetiva. Por outro lado, adotando-se o entendimento do cômputo do prazo decadencial a partir da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o credor não precisará observar o vencimento da dívida, dificultando a ocorrência de danos morais no caso concreto, ressalvado o cancelamento após o decurso dos 5 anos.

Quanto à duplicidade, apesar de inexistir previsão para reparação de danos morais por cumulação de inscrição judicial e extrajudicial, o Código de Defesa do Consumidor veda o *bis in idem* das negativações, impossibilitando a duplicidade. Por analogia da Súmula 385/STJ, portanto, deve ser cancelada a inscrição dupla, mas não há fixação de danos morais.

A notificação prévia, por sua vez, apesar de inexistir previsão legal, foi possível verificar que não só é medida cabível para privilegiar o contraditório, como as probabilidades de êxito da utilização da coerção se intensificam após a intimação do executado.

Além disso, mesmo não havendo relação de consumo entre exequente e executado na ação de execução, observou-se que o art. 782, § 3º deve respeitar os requisitos objetivos e subjetivos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a integração entre os referidos códigos cessa na aplicação do art. 43 do CDC. Para a responsabilização objetiva do exequente pela negativação judicial indevida, deve ser observada a inexistência do título exequendo (art. 776, CPC), ou a existência de relação de consumo entre credor e devedor. Não ocorrendo

nenhuma das hipóteses substitutivas, a verificação de responsabilidade por danos morais deve ocorrer na modalidade subjetiva.

Por fim, o diálogo das fontes para o cancelamento do registro de inadimplência do executado em ação de execução é hialino. Deve haver conciliação entre o disposto no art. 43 do CDC, os arts. 517 e 782, §§ 3º a 5º do CPC, bem como o art. 29 da Lei de Protestos para aplicar todos os dispositivos supracitados concomitantemente.

Assim, conclui-se que o maior risco de indenização de danos morais por negativação judicial indevida reside na ausência de consenso jurisprudencial quanto ao cômputo do termo inicial para inscrição. Tal insegurança jurídica faz com que o exequente se veja forçado a realizar o pedido do art. 782, § 3º o mais cedo possível, para que não seja responsabilizado se houver a inscrição após os cinco anos do vencimento da dívida. Espera-se, portanto, que as Cortes Superior uniformizem a jurisprudência e encerrem o debate.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, F. B. D.; LENZA, P. **Direito do consumidor esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ALVARENGA, Darlan. **Brasil deve ter a 14ª maior taxa de desemprego do mundo em 2021, aponta ranking com 100 países**. G1, São Paulo. 11 de abr. de 2021. Disponível em: <
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/11/brasil-deve-ter-a-14a-maior-taxa-d-e-desemprego-do-mundo-em-2021-aponta-ranking-com-100-paises.ghtml> >. Acesso em 5 de jul. de 2022.

ÂNGELO, Pedro. **Negativação do executado no Novo Código de Processo Civil**. Jusbrasil. 2017. Jusbrasil. Disponível em <
<https://pedrojradvog.jusbrasil.com.br/artigos/539442070/negativacao-do-executado-no-novo-codigo-de-processo-civil> > Acesso em 8 de ago. de 2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Editora Rev 1 Sta dos Tribunais, 2016.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. **O Protesto de Decisão Judicial**. São Paulo: Thomsom Reuters, Revista de Processo. 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Fornecedor equiparado**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 16, n. 61, pgs. 126-141, jan./mar. 2007.

BITTAR, C. A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORDIN, Pedro Henrique Platt. **Dano Moral e o Cadastro Positivo não Autorizado**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A Efetividade da Prestação Jurisdicional Executiva e as Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. 2018. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BRASIL. Cristina Indio do. **Desemprego registrou taxa média de 13,5% em 2020**. Agência Brasil, Rio de Janeiro. 10 de março de 2021. Disponível em: <

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/desemprego-registrou-taxa-media-de-135-em-2020> >. Acesso em: 5 de jul. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp 615.908/RS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/08/04.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp n. 1.820.766/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **AgInt no AREsp n. 1.213.012/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **AgRg no AREsp n. 678.789/RR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/5/2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei Nº 7.357, de 2 de Setembro de 1985. **Dispõe sobre o cheque e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm >.

Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.492%2C%20DE%2010,d%C3%ADvida%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, **REsp. 720.493/SP**, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 16/05/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **AgInt no REsp n. 1.963.305/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **AgRg no Ag n. 1.271.123/RS**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **AgRg no REsp 1.182.290/RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 1/2/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **Recurso Especial nº 1.344.352**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 29/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp 1.444.469/DF**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp n. 1.377.727/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 21/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp n. 780.583/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp n. 789.046/RS**, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 24/4/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp n. 789.046/RS**, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 24/4/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **Tema Repetitivo 710. III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do**

consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=710&cod_tema_final=710 >. Acesso em 10 de ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.835.778/PR**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 323**. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2009. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_26_c_apSumula323.pdf > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 359**. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2008. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_31_c_apSumula359.pdf > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 385**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2009. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2013_35_c_apSumula385.pdf > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2009. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2014_38_c_apSumula403.pdf > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 505**. A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2015. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_31_c_apSumula505.pdf > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 548**. Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2015. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_c_apSumula548.pdf > Acesso em 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1026**. O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA. Julgado em 11/03/2021. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1026&cod_tema_final=1026 > Acesso em 10 de nov. de 2022.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de Crédito**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. **O Dano Moral In Re Ipsa e sua Dimensão Probatória na Jurisprudência do STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 1ª ed. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo: 2015.

CIANCI, Mirna. **Descumprimento de contrato**. 2021. Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/349441/descumprimento-de-contrato> >. Acesso em 15 de jul. de 2022.

FERRARI, Hamilton. BC indica que taxa Selic ficará alta por um período prolongado. Poder 360. 21 de jun. de 2022. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/economia/bc-indica-que-taxa-selic-ficara-alta-por-um-periodo-prolongado/#:~:text=A%20Selic%20subiu%20para%2013,estavam%20em%2013%2C75%25.> >. Acesso em 5 de jul. de 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5668134.55.2019.8.09.0000**. Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, 3ª Câmara Cível, j. em 20/02/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÂMEGO, Guilherme Cavalcanti. **Risco da Execução e Direitos Fundamentais do Credor: a Proteção do exequente na Escolha das Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista do Processo. 2019.

LIMA, Walber Cunha. **Evolução Histórica do Processo de Execução Civil**.

Revista da FARN, Natal, v.7, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2008.

MALHEIROS, José Eduardo. **Banco de Dados e Cadastro de Consumidores – Artigos 43/45**. 2007. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MIRANDA, Maria Bernadete. I Jornada de Direito Processual Civil – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Estado de Direito, Porto Alegre. 29 de agosto de 2017. Disponível em: < <http://estadodedireito.com.br/jornada-de-direito-processual-civil-centro-de-estudos-judiciarios-conselho-da-justica-federal/> > Acesso em 20 de nov. de 2022.

MIRANDA, Maria Bernadete. I Jornada de Direito Processual Civil – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Estado de Direito, Porto Alegre. 29 de agosto de 2017. Disponível em: < <http://estadodedireito.com.br/jornada-de-direito-processual-civil-centro-de-estudos-judiciarios-conselho-da-justica-federal/> > Acesso em 20 de nov. de 2022.

MIRET, Renan et al. **Serviço de Proteção ao Crédito completa 60 anos no mercado**. SPC Brasil. Disponível em: < https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/aniversario_spc_vfinal.pdf > Acesso em 5 de jul. de 2022.

MORAIS, Ezequiel; PODESTÁ, Fábio Henrique; e CARAZAI, Marcos Marins. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: RT, 2011.

NUNES, R. **Curso de Direito do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0016446-28.2021.8.16.0000**, Camará, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, 13^a Câmara Cível, j. em 06/08/2021.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A Eficiência dos Meios Executivos na Tutela Processual das Obrigações Pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. Vitória. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5000499-21.2021.8.24.0000**, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 10/06/2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, **Agravo de Instrumento n. 4029583-55.2019.8.24.0000**, de Orleans, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Capital, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 20/08/2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5036465-79.2020.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 27/05/2021.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimplencia.pdf>>. Acesso em 5 de jul. de 2022.

STJ. **Jurisprudência em teses**. 8 de jun. de 2016, Edição n. 59. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2059%20-%20Cadastro%20de%20Inadimplentes.pdf> Acesso em 5 de jul. de 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Poder Geral de Adoção de Medidas Coercitivas e Sub-Rogatórias nas Diferentes Espécies de Execução**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista de Processo. 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. 2020. Página inicial. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Na%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20o, iniciativas%20e%20protocolos%20j%C3%A1%20anunciados>> Acesso em 5 de jul. de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.